

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STF 1222

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 30 DE JUNHO DE 2026

N ESTA E DI Ç Ã O

Sumário

- 01** STF valida isenção de limites de emissão para plataformas 'all electric' do pré-sal e reafirma deferência ao CONAMA
ADI 7.467/DF · DIREITO AMBIENTAL; DIREITO CONSTITUCIONAL

- 02** Plataformas digitais: STF sela o Tema 987, consagra responsabilidade solidária por conteúdo de terceiros e dá 60 dias para adaptação
RE 1.037.396 ED/SP (E ED-SEGUNDOS A ED-NONOS) · DIREITO CONSTITUCIONAL

- 03** FPE: STF dá ultimato ao Congresso e cria regra automática de rateio a partir de julho de 2027
ADI 5.069 REF-TERCEIRO/DF E ADI 5.069 QO/DF · DIREITO CONSTITUCIONAL

- 04** Mudar o nome e a escolaridade do cargo não burla o concurso: STF valida a carreira de perito papiloscopista em Mato Grosso do Sul
ADI 7.691/MS · DIREITO CONSTITUCIONAL

- 05** Antenas fora do alcance dos Estados: STF derruba licenciamento ambiental estadual para ERBs no Maranhão
ADI 7.887 · DIREITO CONSTITUCIONAL

- 06** ICMS Educação: STF valida rateio da cota municipal por qualidade do ensino, sem primazia do número de matrículas
ADI 7.630/MG · DIREITO CONSTITUCIONAL

- 07** Verba carimbada não paga RPV: STF cassa bloqueios sobre contas de convênio entre Sergipe e a União
ADPF 626 · DIREITO CONSTITUCIONAL

- 08** Caso Mariana Ferrer no STF: humilhar a vítima em audiência torna a prova ilícita e anula o processo
ARE 1.541.125/SC · DIREITO PROCESSUAL PENAL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Uma edição de teses estruturais

O Informativo 1222 entrega, de uma vez, dois dos julgamentos mais aguardados da década. No Tema 987, o Plenário selou os embargos do RE 1.037.396 e fixou a versão definitiva da tese sobre plataformas digitais: responsabilidade em regra solidária no regime de notificação extrajudicial do art. 21 do Marco Civil, excludente de dúvida razoável, presunção relativa de culpa para impulsionamentos pagos e disseminação inorgânica, com efeitos modulados desde 05/08/2025, 60 dias para as obrigações estruturais e trânsito em julgado imediato. No Tema 1.451, o caso Mariana Ferrer converteu a revitimização em causa de ilicitude probatória: provas produzidas com desrespeito à dignidade da vítima em crimes sexuais são nulas, contaminam os atos derivados e impõem apuração obrigatória de responsabilidades, além de gravação das audiências mediante concordância da vítima.

O traço comum da edição é um STF que não apenas decide, mas desenha a execução das próprias decisões: prazos peremptórios, regras de fechamento autoexecutáveis e trânsito em julgado decretado na hora.

Federalismo calibrado e deferência regulatória

O bloco federativo revela calibragem fina: o STF deu ultimato ao Congresso no rateio do FPE (ADI 5.069), com termo final improrrogável em 30/06/2027 e rateio automático subsidiário por população e renda; validou o ICMS Educação mineiro, que premia qualidade do ensino sem primazia das matrículas; derrubou o licenciamento ambiental estadual de ERBs no Maranhão, terceira decisão do gênero em semanas; e chancelou a transformação de datiloscopista em perito papiloscopista no MS. Na pauta ambiental, prevaleceu a deferência ao juízo técnico do CONAMA (ADI 7.467), e a ADPF 626 blindou verbas de convênio contra bloqueios para pagamento de RPVs.

- Atenção imediata: contagem dos 60 dias para adaptação estrutural das plataformas digitais, com tese já transitada em julgado.
- Rotinas forenses em crimes sexuais mudam agora: nulidade arguível de ofício, pelo MP ou pela vítima, e gravação das audiências.
- Estados devem se posicionar até 30/06/2027 sobre o novo rateio do FPE, depois disso, a regra automática da LC 62/1989 assume.

01 DIREITO AMBIENTAL; DIREITO CONSTITUCIONAL

STF valida isenção de limites de emissão para plataformas 'all electric' do pré-sal e reafirma deferência ao CONAMA

Plenário, por unanimidade, julga improcedente ADI da PGR contra a Resolução CONAMA 501/2021, mas recomenda ao órgão reabrir o debate técnico com novos pareceres e oitiva de Ibama e Ministério Público

PROCESSO

ADI 7.467/DF

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário (sessão virtual)

RELATOR(A)

Min. Cármen Lúcia

JULGAMENTO

15 de junho de 2026

TESE

A resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que altera os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos provenientes de turbinas a gás para geração de energia elétrica e afasta a incidência dos referidos limites para plataformas totalmente eletrificadas, localizadas além do mar territorial brasileiro (offshore), quando a geração elétrica por cada turbogerador for inferior a 100 MW (megawatts), atendeu ao regime de urgência regulatória.

Contexto do caso

Desde 2006, a Resolução CONAMA nº 382 fixa limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas, entre elas as turbinas a gás destinadas à geração de energia elétrica (Anexo V). Em outubro de 2021, o CONAMA aprovou, em regime sumário, sem os estudos que ordinariamente instruem suas deliberações, a Resolução nº 501/2021, que alterou esse anexo em dois movimentos: deslocou o critério de aferição da capacidade total do empreendimento para a potência de cada turbogerador e, sobretudo, afastou por completo a incidência dos limites para plataformas totalmente eletrificadas situadas além do mar territorial brasileiro, quando cada turbogerador gerar menos de 100 MW.

O pano de fundo é a estratégia de descarbonização da produção do pré-sal. As FPSOs "all electric", definidas pela norma como empreendimentos de petróleo e gás que utilizam turbinas, em ciclo simples ou combinado, somente para geração de energia elétrica, emitem cerca de 20% menos poluentes que as plataformas convencionais, segundo os dados técnicos dos autos. Unidades como a P-84 (Atapu) e a P-85 (Sépia) já foram contratadas nessa configuração, com investimentos superiores a R\$ 80 bilhões, conforme noticiado.

Em 2023, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADI 7.467 sustentando que a resolução promovera "completa desregulamentação": teria suprimido parâmetros objetivos de controle sem instituir referência alternativa, em afronta ao art. 225, caput e § 1º, IV, da Constituição (meio ambiente ecologicamente equilibrado e estudo prévio de impacto), com violação da vedação de retrocesso e da proibição de proteção deficiente. Petrobras, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) e Confederação Nacional da Indústria (CNI) ingressaram como amici curiae em defesa da norma.

O que o tribunal decidiu

Na sessão virtual encerrada em 15.6.2026, o Plenário, por unanimidade, acompanhou a relatora, Ministra Cármen Lúcia, e julgou improcedente o pedido. Para o Tribunal, a edição da Resolução nº 501/2021 atendeu ao regime de urgência regulatória: embora aprovada em rito sumário, sem o necessário e prévio debate sobre as consequências para a qualidade do ar, não houve comprovação objetiva de descumprimento dos princípios constitucionais de proteção ambiental.

A improcedência veio acompanhada de recomendação expressa ao CONAMA: no processo de aperfeiçoamento da Resolução nº 501/2021, o órgão deverá elaborar novos pareceres técnicos, ouvir os órgãos de fiscalização e proteção ambiental, como o Ibama e o Ministério Público, e promover análise mais específica, com aprofundamento deliberativo e dados mais claros sobre a nova realidade das plataformas totalmente eletrificadas offshore.

A deficiência do processo deliberativo do regulador, por si só, não conduz à inconstitucionalidade da norma ambiental: sem prova objetiva de proteção deficiente ou de dano à saúde e ao meio ambiente, prevalecem a presunção de constitucionalidade e a deferência ao juízo técnico do CONAMA.

Fundamentos

O primeiro eixo é probatório. A relatora reconheceu que a PGR demonstrou a insuficiência dos estudos e debates prévios à aprovação da norma, mas não o prejuízo concreto ao meio ambiente ou à saúde, e, no controle abstrato, o déficit procedimental não se converte automaticamente em vício material. O standard adotado exige de quem impugna a demonstração técnica de que a norma rebaixou, de fato, o nível de proteção constitucionalmente devido.

O segundo eixo é finalístico: a isenção não seria um salvo-conduto à poluição, mas incentivo a uma tecnologia que emite cerca de 20% menos poluentes que as plataformas comuns, leitura que reconduz a resolução ao próprio compromisso constitucional de proteção, em vez de opô-la a ele. O terceiro eixo é institucional, com apoio expresso no precedente da ADI 6.148:

Esta Corte tem adotado postura cautelosa no sentido de possibilitar aos órgãos técnicos que promovam ajustes necessários em suas resoluções, a fim de alcançar o objetivo de se dar máxima eficácia aos compromissos constitucionais assumidos pelo Poder Público.

— Informativo STF 1222 — ADI 7.467/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, sessão virtual encerrada em 15.6.2026

Por fim, o argumento consequencialista, em sintonia com a lógica do art. 20 da LINDB: invalidar a norma ignorando os projetos iniciados sob sua vigência importaria a interrupção definitiva de investimentos, dada a impossibilidade técnica de alterar a configuração totalmente eletrificada das unidades já contratadas, "com prejuízos bilionários para os operadores do setor".

Análise crítica

A decisão não inova: consolida, e leva um passo adiante, a linha de deferência estrutural ao CONAMA inaugurada na ADI 6.148. Há, porém, uma diferença de técnica decisória que merece atenção. Na ADI 6.148, o Tribunal declarou a Resolução nº 491/2018 "constitucional em vias de se tornar inconstitucional" e fixou prazo de 24 meses para nova regulamentação, apelo ao regulador com termo e sanção implícita. Na ADI 7.467, a mesma insatisfação com o processo deliberativo desaguou em mera recomendação, sem prazo nem consequência jurídica definida. O diálogo institucional, que ali tinha dentes, aqui se apresenta como exortação, o que reduz o custo da inércia do CONAMA e enfraquece o valor prospectivo da advertência.

A comparação com a ADPF 748 expõe o critério implícito de escrutínio. Lá, a revogação seca de resoluções protetivas pela Resolução CONAMA nº 500/2020 foi declarada inconstitucional por retrocesso socioambiental; aqui, a isenção sobreviveu porque ancorada em premissa tecnológica finalisticamente pró-ambiental. A desregulação "nua" sucumbe; a desregulação com justificativa técnica plausível prevalece. O problema é metodológico: a premissa central, os 20% de redução de emissões, foi produzida no bojo do mesmo processo regulatório que o próprio acórdão reputa deliberativamente deficiente e manda refazer com "dados mais claros". Há circularidade desconfortável em validar a norma com base no dado técnico cuja depuração se recomenda para o futuro.

O standard probatório também merece registro. Exigir do autor "comprovação objetiva" da proteção deficiente harmoniza-se com a leitura do princípio da precaução firmada no RE 627.189 (Tema 479), a incerteza científica não obriga a adoção da medida mais restritiva, mas contrasta com a cultura probatória do contencioso ambiental subjetivo, em que vigora a inversão do ônus da prova (Súmula 618 do STJ). No controle abstrato, portanto, o in dubio pro natura cede à presunção de constitucionalidade do ato regulatório: quem impugna resolução técnica deve vir municiado de prova técnica.

Fica em aberto o ponto mais sensível: a improcedência não é salvo-conduto perpétuo. A recomendação institui uma espécie de constitucionalidade sob observação, se o CONAMA não aperfeiçoar a norma, ou se os novos estudos revelarem impacto relevante na qualidade do ar, reabre-se a via da impugnação com quadro probatório distinto, agora à sombra do dever estatal de tutela

climática reconhecido na ADPF 708 (Fundo Clima). A proibição de proteção deficiente, anunciada no próprio cabeçalho do julgado, segue como parâmetro de controle de baixa densidade operativa: invocada com frequência, aplicada raramente.

O binômio ADI 6.148/ADI 7.467 forma um microsistema de deferência às capacidades institucionais do regulador ambiental: o STF controla o resultado protetivo, não a qualidade do procedimento, e transfere ao impugnante o ônus de provar, tecnicamente, o rebaixamento do nível de proteção.

Impacto prático

Para o setor de óleo e gás, o julgamento remove o principal risco regulatório sobre os projetos all electric do pré-sal e dá lastro constitucional à isenção do item 1.2 do Anexo V da Resolução nº 382/2006. Para a advocacia ambiental e regulatória, o precedente redefine o ônus argumentativo nas impugnações de atos normativos técnicos.

- Licenciamento offshore: a isenção segue aplicável às plataformas totalmente eletrificadas além do mar territorial com turbogeradores abaixo de 100 MW, não podendo o licenciador exigir os limites do Anexo V nesses casos.
- Quem pretende impugnar ato regulatório ambiental deve instruir a inicial com prova técnica do rebaixamento concreto do nível de proteção (medições, pareceres independentes, dados de emissão), apontar déficit procedimental do órgão não basta.
- Na defesa de atos do CONAMA e de agências reguladoras, o binômio ADI 6.148/ADI 7.467 opera como precedente de deferência técnica, reforçado pelo argumento consequencialista inspirado no art. 20 da LINDB.
- Empresas e entidades da sociedade civil devem monitorar, e disputar, a revisão da Resolução nº 501/2021 no CONAMA: a recomendação do STF cria janela formal de participação.
- Contratos de projetos offshore devem continuar alocando o risco de alteração regulatória superveniente: o STF validou a norma atual, mas sinalizou expressamente sua revisão.
- Para concursos: a tríade CONAMA, ADI 6.148 (apelo ao regulador com prazo), ADPF 748 (retrocesso socioambiental configurado) e ADI 7.467 (deferência com recomendação), e a distinção entre proibição de excesso e proibição de proteção deficiente são pontos prováveis de prova.

Conexões jurisprudenciais

ADI 6.148 (Tribunal Pleno, j. 5.5.2022, acórdão redigido pelo Min. André Mendonça), precedente expressamente citado no julgado: manteve a Resolução CONAMA nº 491/2018 (padrões de qualidade do ar) como "norma constitucional em vias de se tornar inconstitucional", com prazo de 24 meses para atualização. O desdobramento normativo veio com a Lei nº 14.850/2024 (Política Nacional de Qualidade do Ar) e a Resolução CONAMA nº 506/2024.

ADPF 748 (Pleno, rel. Min. Rosa Weber, j. 23.5.2022; na base da JurisprudênciaIA consta também a correlata ADPF 749, j. 14.12.2021): declarou inconstitucional a Resolução CONAMA nº 500/2020 na parte em que revogou resoluções protetivas de áreas de preservação permanente, mantendo a Resolução nº 499/2020, o contraponto de procedência que delimita o alcance da deferência.

ADPF 708 (Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 4.7.2022, Fundo Clima): reconheceu o dever constitucional de destinar recursos à mitigação climática e a força normativa dos compromissos internacionais, moldura que eventual reimpugnação da Resolução nº 501/2021 tenderá a invocar. RE 627.189 (Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. 8.6.2016, Tema 479 da repercussão geral): conteúdo jurídico do princípio da precaução, sem evidência de risco, a incerteza científica não impõe a medida mais restritiva. No plano infraconstitucional, a Súmula 618 do STJ ("A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental") marca o contraste entre o contencioso subjetivo e o standard probatório exigido na via abstrata.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, ADI 7.467/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, sessão virtual encerrada em 15.06.2026 · Informativo STF 1222 (30.06.2026) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1222.htm>
- OUTRO** Informativo STF 1222 · edição em PDF (STF, 30.06.2026) — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1222.pdf
- JULGADO** STF, ADI 6.148/DF, Tribunal Pleno, acórdão redigido pelo Min. André Mendonça, j. 05.05.2022 (Resolução CONAMA 491/2018 · padrões de qualidade do ar)
- JULGADO** STF, ADPF 748/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 23.05.2022 (Resolução CONAMA 500/2020 · retrocesso socioambiental)
- JULGADO** STF, ADPF 708/DF, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 04.07.2022 (Fundo Clima)
- JULGADO** STF, RE 627.189/SP, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08.06.2016 · Tema 479 da repercussão geral (princípio da precaução)
- SUMULA** Súmula 618 do STJ · "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental" (Corte Especial, j. 24.10.2018) — <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=618>
- LEGISLACAO** Resolução CONAMA nº 501/2021 · altera o Anexo V da Resolução CONAMA nº 382/2006 (limites de emissão para turbinas a gás)
- LEGISLACAO** Resolução CONAMA nº 382/2006 · limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas
- LEGISLACAO** Lei nº 14.850/2024 · Política Nacional de Qualidade do Ar (PNQAr) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114850.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 225; Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); LINDB, art. 20
- NOTICIA** Migalhas · STF mantém regra que flexibilizou emissões em plataformas de petróleo (16.06.2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/458219/stf-mantem-regra-que-flexibilizou-emissoes-em-plataformas-de-petroleo>
- NOTICIA** Notícia do STF (reprodução SEDEP) · STF mantém norma do Conama sobre emissão de poluentes por plataformas de petróleo eletrificadas — <https://www.sedep.com.br/noticias/stf-mantem-norma-do-conama-sobre-emissao-de-poluente-por-plataformas-de-petroleo-eletrificadas/>

02 DIREITO CONSTITUCIONAL

Plataformas digitais: STF sela o Tema 987, consagra responsabilidade solidária por conteúdo de terceiros e dá 60 dias para adaptação

Nos embargos de declaração do RE 1.037.396, o Plenário lapidou a tese, presunção relativa de culpa, excludente de dúvida razoável e regime especial para honra e mensageria, e decretou o trânsito em julgado imediato.

PROCESSO

RE 1.037.396 ED/SP (e ED-segundos a ED-nonos)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Ministro Dias Toffoli

JULGAMENTO

17 de junho de 2026

TESE

A tese de repercussão geral nº 987 deve ser reajustada para estabelecer que a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros é, em regra, solidária e baseada no sistema de notificação extrajudicial, ressaltando-se hipóteses específicas de incidência do regime de ordem judicial prévia e fixando a presunção relativa de culpa para conteúdos impulsionados pagos e mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos.

Contexto do caso

O Tema 987 nasceu de um litígio aparentemente banal: uma usuária obteve, na Justiça paulista, a exclusão de perfil falso em rede social e indenização por danos morais, e o Facebook levou ao STF a defesa do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que condiciona a responsabilização civil do provedor ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção. A repercussão geral foi reconhecida em 1º/3/2018 (RE 1.037.396 RG), e o caso foi julgado com o RE 1.057.258 (Tema 533, rel. Min. Luiz Fux), originado do ARE 660.861, sobre comunidade ofensiva no extinto Orkut, anterior ao Marco Civil.

No mérito, julgado em 26/6/2025, o Plenário declarou, por 8 votos a 3 (vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques), a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19, por proteção insuficiente a direitos fundamentais e à democracia. A tese, verdadeiro estatuto provisório da responsabilidade das plataformas, atraiu treze embargos de declaração e pedidos de esclarecimento de Facebook, IDEC, ABRAJI, InternetLab, Wikimedia, Sleeping Giants, CONSIF, ITS, NIC.br e X Brasil. Os aclaratórios ocuparam três sessões (10, 11 e 17/6/2026), encerradas com a proclamação da tese definitiva pelo Presidente Edson Fachin.

O que o tribunal decidiu

O Plenário só conheceu dos embargos do Facebook, provendo-os em parte, por unanimidade; os aclaratórios dos amici curiae foram recebidos como simples manifestação (RISTF, art. 323, § 3º), a exemplo da peça da CONSIF, cuja habilitação foi indeferida. De ofício, a Corte prestou esclarecimentos que integram o acórdão embargado.

A arquitetura central permaneceu: o art. 21 do Marco Civil (notificação extrajudicial) é a regra geral de responsabilização e o art. 19 (ordem judicial prévia) vira exceção, mas os embargos redesenham peças decisivas do sistema.

Os ajustes principais: (i) a responsabilidade do provedor que não remove conteúdo criminoso ou ilícito após notificação passa a ser expressamente solidária com o autor, vencidos André Mendonça e Nunes Marques, regra estendida às contas denunciadas como não autênticas; (ii) criou-se a excludente da dúvida razoável quanto à ilicitude, aferida após análise de diligência qualificada (vencido, quanto à ressalva, Flávio Dino); (iii) a exceção da honra foi alargada para "crime ou ato ilícito civil contra a honra", mantida sob o art. 19, sem prejuízo da remoção por notificação extrajudicial (vencido Luiz Fux quanto aos requisitos da notificação); (iv) o regime do art. 19 ganhou quarta categoria, provedores "que não possuam interferência no fluxo comunicativo e informacional", ao lado de e-mail, reuniões fechadas e mensageria privada; (v) a "presunção de responsabilidade" por anúncios e impulsionamentos pagos e mecanismos artificiais de disseminação inorgânica virou "presunção relativa de culpa"; (vi) admitiu-se tutela provisória para impedir a retirada de conteúdo (item 5.6).

A modulação ganhou data certa, efeitos ex nunc desde a publicação da ata do mérito, em 5/8/2025, ressalvados atos continuados ou permanentes e a coisa julgada, e fixou-se prazo de 60 dias, da ata dos embargos, para as obrigações estruturais do dever de cuidado. Por fim, decretou-se o imediato trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão.

Fundamentos

A premissa é a doutrina da proteção insuficiente (Untermassverbot): o art. 19, concebido em 2014 para blindar a liberdade de expressão contra remoções privadas indiscriminadas, ter-se-ia convertido em salvo-conduto para a circulação massiva de ilícitos, um estado de omissão parcial imputável ao legislador.

O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) [...] é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

— Tese do Tema 987 RG, item 1 (RE 1.037.396 ED, Informativo STF 1222)

Daí as regras operativas: enquanto não sobrevier nova legislação, aplica-se o art. 21 do MCI como regime-regra de responsabilização por notificação, ressalvadas a legislação eleitoral e os atos do TSE; o sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII, da CF) justifica manter e-mail, mensageria priva-

da e reuniões fechadas sob o art. 19; e o dever de cuidado do item 5 incide sobre rol taxativo de crimes graves, de atos antidemocráticos e terrorismo a discriminação, crimes contra a mulher, crimes sexuais contra vulneráveis e tráfico de pessoas, respondendo o provedor apenas por falha sistêmica, nunca por conteúdo isolado, que recai no regime do art. 21.

Há presunção (relativa) de culpa do provedor de aplicações de internet em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos. [...] Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável.

— Tese do Tema 987 RG, item 4 (RE 1.037.396 ED, Informativo STF 1222)

O item 11 fecha o sistema, "não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese", e o item 12 renova o apelo ao Congresso Nacional, agora com ressalva expressa ao poder regulamentar do Executivo (art. 84, IV e VI, a, da CF), aceno lido como chancela prospectiva à atividade regulatória federal em curso.

Análise crítica

Os embargos funcionaram menos como remédio integrativo e mais como segunda rodada legislativa: o STF revisou vocabulário, calibrou excludentes e adicionou categorias, confirmação de que o Tema 987 é a mais ambiciosa sentença manipulativa da história recente da Corte.

Na técnica decisória, há continuidade: a declaração de inconstitucionalidade "parcial e progressiva" combinada com apelo ao legislador filia-se à tradição das Appellentscheidungen do direito alemão, mas com um passo além, a Corte não apenas apela: edita o regime transitório completo, com prazos, deveres procedimentais e obrigação de estabelecimento (representante no país). A crítica de atuação como legislador positivo, cara às divergências de Mendonça e Nunes Marques, sai dos embargos revigorada: a cada ajuste redacional em sessão, o Plenário operou como comissão de redação parlamentar.

Dogmaticamente, dois ajustes merecem aplauso. A troca de "presunção de responsabilidade" por "presunção relativa de culpa" não é cosmética: reancora o microssistema na responsabilidade subjetiva e o harmoniza com o item 11, afastando a deriva para um regime de risco integral do impulsionamento pago. E a excludente da dúvida razoável, atribuída pela cobertura especializada à articulação do Presidente Fachin, vencido no mérito, cria válvula contra o overblocking: sem ela, o incentivo racional da plataforma notificada seria remover tudo, a "censura colateral" da doutrina norte-americana (Jack Balkin).

Já a solidariedade expressa é o ponto de maior atrito dogmático: o art. 21 do MCI fala em responsabilização subsidiária, e a tese manda aplicá-lo "de forma solidária", não interpretação conforme, mas reescrita do dispositivo, e é aqui que as divergências de Mendonça e Nunes Marques encontram seu melhor argumento. Permanecem zonas de penumbra: o que conta como análise de diligência qualificada? Onde termina a viralização orgânica e começam os "mecanismos artifici-

ais de disseminação inorgânica"? Quem fiscaliza, e com quais sanções, as obrigações estruturais dos itens 7 a 10, à falta de autoridade administrativa setorial? O trânsito em julgado imediato estanca os embargos em cascata, mas transfere essas perguntas para a litigância ordinária e para um Congresso em mora.

Impacto prático

Com o trânsito em julgado imediato, a tese vincula desde já o Judiciário (CPC, art. 927, III) e redefine estratégias:

- Notificação extrajudicial vira peça-chave do contencioso digital: identificar o conteúdo com precisão (URL, data, descrição da ilicitude) e guardar prova do recebimento, é ela que deflagra a responsabilidade solidária.
- A defesa das plataformas dependerá de prova da diligência qualificada: registros de moderação, pareceres internos e tempo de resposta lastreiam a excludente de dúvida razoável.
- Honra: a responsabilização do provedor segue exigindo ordem judicial (art. 19), mas a notificação extrajudicial autoriza remoção voluntária, e réplicas de conteúdo já declarado ilícito judicialmente saem por simples notificação, em todas as plataformas.
- Anúncios e impulsionamentos pagos: a responsabilização independe de notificação (presunção relativa de culpa); plataformas e agências precisam instituir due diligence prévia de anúncios.
- Compliance em 60 dias da ata dos embargos: autorregulação com notificações e devido processo, relatórios anuais de transparência, canais permanentes de atendimento e representante legal no Brasil com plenos poderes.
- Direito intertemporal: fatos anteriores a 5/8/2025 seguem o regime original do art. 19, salvo atos continuados ou permanentes, verificar a data do dano antes de fundamentar o pedido.
- Marketplaces respondem pelo Código de Defesa do Consumidor, não pelo regime do MCI: o fundamento correto é o da cadeia de fornecimento.

Para concursos, presença praticamente certa: memorizar, inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19; art. 21 como regra geral; exceções do art. 19 (honra, e-mail, mensageria, reuniões fechadas e provedores sem ingerência no fluxo informacional); presunção relativa de culpa; falha sistêmica; vedação de responsabilidade objetiva; efeitos ex nunc a partir de 5/8/2025.

Conexões jurisprudenciais

O par indissociável é o RE 1.057.258 (Tema 533 RG, rel. Min. Luiz Fux), submetido à mesma tese, com origem no ARE 660.861 RG (Pleno, j. 22/3/2012). O RE 1.037.396 RG (Pleno, j. 1º/3/2018) marca o ingresso do Tema 987 na pauta constitucional; o Informativo STF 1184 noticiou o mérito (jun/2025) e o 1222 encerra o ciclo. Registre-se ainda a Pet 12.404 (rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 3/9/2024), sobre a instrumentalização das redes por discursos de ódio e desinformação.

Na jurisprudência do STJ, convivem com a nova tese os precedentes sobre autorregulação privada, remoção por violação de termos de uso sem ordem judicial (Informativos STJ 823 e 882), vedação de filtragem prévia por provedores de busca (Informativo STJ 719) e sucumbência em demandas de remoção (Informativo STJ 885), todos construídos sobre um art. 19 íntegro, a demandar releitura. No plano legislativo, o apelo ao Congresso já produziu resposta setorial com a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais; a regulação geral, porém, segue pendente, e para ela a tese do Tema 987 servirá de piso, não de teto.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1222 (30/06/2026) · Ajustes na tese de repercussão geral sobre a responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros (RE 1.037.396 ED/SP, Tema 987 RG) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1222.htm>
- JULGADO** Tema 987 da Repercussão Geral · RE 1.037.396 (portal do STF) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987>
- NOTICIA** STF · Notícia oficial: STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros (julgamento de mérito, jun/2025) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>
- NOTICIA** STF · Notícia oficial: STF vai analisar recursos contra tese fixada no julgamento do Marco Civil da Internet — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-analisar-recursos-contratese-fixada-no-julgamento-do-marco-civil-da-internet/>
- NOTICIA** ConJur · STF ajusta Marco Civil e amplia responsabilidade das plataformas (17/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-17/stf-amplia-responsabilidade-das-plataformas-digitais-e-redefine-aplicacao-do-marco-civil-da-internet/>
- NOTICIA** Migalhas · STF ajusta tese sobre responsabilidade de redes sociais; veja mudanças (17/06/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/458414/stf-ajusta-tese-sobre-responsabilidade-de-redes-sociais-veja-mudancas>
- NOTICIA** Migalhas · Com 8 votos a 3, STF amplia responsabilidade de big techs por conteúdo (jun/2025) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/433462/stf-redes-respondem-por-posts-mesmo-sem-ordem-judicial-veja-tese>
- NOTICIA** Trench Rossi Watanabe · Brazilian Supreme Court refines its decision on application providers' liability in ruling on motions for clarification — <https://www.trenchrossi.com/en/legal-alerts/brazilian-supreme-court-refines-its-decision-on-application-providers-liability-in-ruling-on-motions-for-clarification/>
- LEGISLACAO** Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), arts. 19 e 21 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm
- LEGISLACAO** Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) · proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais
- JULGADO** ARE 660.861 RG, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 22/03/2012 (origem do Tema 533)
- JULGADO** RE 1.037.396 RG, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 01/03/2018 (reconhecimento da repercussão geral do Tema 987)
- JULGADO** Pet 12.404, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 03/09/2024
- JULGADO** Informativo STF 1184 · Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros (julgamento de mérito)
- JULGADO** Informativos STJ 719, 823, 882 e 885 · moderação de conteúdo, termos de uso e remoção por provedores

03 DIREITO CONSTITUCIONAL

FPE: STF dá ultimato ao Congresso e cria regra automática de rateio a partir de julho de 2027

Após 16 anos de omissão legislativa, Plenário mantém critérios inconstitucionais só até 30/06/2027 e determina aplicação subsidiária dos coeficientes de população e renda

PROCESSO

ADI 5.069 Ref-terceiro/DF e ADI 5.069 QO/DF

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Ministra Cármen Lúcia

JULGAMENTO

17 de junho de 2026

TESE

É imperativa a fixação de um termo final improrrogável para a modulação de efeitos em caso de persistente omissão legislativa na definição de critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE), estabelecendo-se, de forma subsidiária e automática, a aplicação de coeficientes baseados em população e renda para garantir a eficácia da decisão judicial e o equilíbrio do pacto federativo.

Contexto do caso

O rateio do FPE é o mais longo contencioso federativo-fiscal do Supremo. O art. 161, II, da CF exige lei complementar com critérios de rateio dos fundos do art. 159, I, o FPE absorve 21,5% da arrecadação de IR e IPI, para promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes. A LC 62/1989, porém, nasceu emergencial: em vez de critérios aferíveis, cristalizou coeficientes fixos em tabela, fruto de acordo político. Em 24/02/2010, nas ADIs 875, 1.987, 2.727 e 3.243 (rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo 576), o Plenário declarou essa sistemática inconstitucional, sem pronúncia de nulidade, assegurando sua aplicação até 31/12/2012 e conclamando o Congresso a legislar.

A resposta veio com a LC 143/2013, que criou critérios dinâmicos, participação populacional combinada com o inverso da renda domiciliar per capita, mas somente para a parcela excedente ao montante nominal de 2015 corrigido por IPCA mais 75% da variação real do PIB. Na prática, perpetuou-se a partilha invalidada. Provocado pelo Governador de Alagoas, o STF julgou o mérito da ADI 5.069 em 19/06/2023 (rel. Min. Cármen Lúcia): nova inconstitucionalidade sem nulidade dos incisos II e III e do § 2º do art. 2º da LC 62/1989, com manutenção das regras até 31/12/2025. O Congresso, de novo, não legislou, e seguiram-se as prorrogações: Fachin, no plantão do recesso, até 01/03/2026; 90 dias referendados em março (Informativo 1209); mais 30 dias desde 01/06/2026, cenário-limite em que chegaram ao Plenário o terceiro referendo e a questão de ordem.

O que o tribunal decidiu

Em 17/06/2026, o Plenário, à unanimidade, adotou quatro comandos: (i) referendou a decisão monocrática que deferira apenas parcialmente o pedido da União, mantendo os critérios dos incisos II e III e do § 2º do art. 2º da LC 62/1989 por 30 dias contados de 01/06/2026; (ii) em questão de ordem, manteve esses critérios até 30/06/2027, prazo peremptório e improrrogável, ressalvada a superveniência de nova legislação; (iii) remeteu o processo ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol) da Presidência do STF, em busca de consenso entre União, estados e DF; e (iv), núcleo inovador, determinou que, escoado o prazo sem lei compatível com sua jurisprudência, o FPE seja distribuído automaticamente pelos coeficientes de população e inverso da renda domiciliar per capita, nos termos da parte final do inciso III do art. 2º da LC 62/1989, até que sobrevenha lei válida.

Pela primeira vez na saga do FPE, o Supremo acoplou à modulação um mecanismo de autoexecução: vencido o termo de 30/06/2027 sem nova lei, o critério de rateio muda sozinho, sem necessidade de novo pronunciamento judicial.

O prazo foi calibrado em deliberação aberta: a relatora propusera 31/12/2026, mas o Ministro Alexandre de Moraes ponderou que as eleições de 2026 e a renovação das Mesas esvaziariam a janela deliberativa, sugerindo junho de 2027, acolhido à unanimidade. O Congresso pedia março de 2027; a AGU apoiou a prorrogação.

Fundamentos

O ponto de partida é o mandamento dirigido ao legislador complementar, descumprido de modo contínuo desde 2010:

Art. 161. Cabe à lei complementar: (...) II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios.

— Constituição Federal de 1988, art. 161, II

A ratio decidendi articula três ideias: a defesa da autoridade da jurisdição constitucional, pois cada dilação premia a inércia; o reconhecimento da elevada complexidade técnica da matéria, que explica, mas não justifica indefinidamente, a omissão; e a excepcionalidade da intervenção supletiva para evitar o colapso do processo legislativo, preocupação verbalizada pelo Ministro Flávio Dino. A relatora registrou sua 'amargura jurisdicional' diante de decisão plenária sem implementação efetiva após mais de década e meia.

A manutenção indefinida de critérios inválidos, por meio de sucessivas dilações de prazo, esvazia a autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal e desincentiva o saneamento da mora pelo Congresso Nacional.

— Informativo STF 1222, ADI 5.069 Ref-terceiro/DF e QO/DF

Tecnicamente, a decisão opera na moldura do art. 27 da Lei 9.868/1999, com acréscimo decisivo: a regra subsidiária não foi criada pelo Tribunal, é a parte final do inciso III do art. 2º da LC 62/1989, na redação de 2013, o segmento que o STF considerou apto a realizar a finalidade redistributiva do fundo. Em 2023 invalidou-se a transição desarrazoada que confinava esses coeficientes à parcela excedente; agora eles se expandem, por força da decisão, à integralidade do rateio.

Análise crítica

A decisão não inova no parâmetro material, desde 2010 o STF repete que coeficientes congelados não promovem equilíbrio socioeconômico. A inflexão é remedial. O caso desenha três estágios do enforcement contra a omissão legislativa: apelo ao legislador com prazo (2010); nova declaração com nova modulação (2023); e agora o termo final acoplado a regra de fechamento autoexecutável (default rule). No plano comparado, a técnica dialoga com a Unvereinbarerklärung alemã com dever de legislar até data certa e com as sentenças aditivas italianas; no doméstico, avança sobre a ADI 3.682 (18 meses para a lei complementar do art. 18, § 4º, da CF) e, sobretudo, sobre a ADO 25, que fixou 12 meses para a lei complementar do art. 91 do ADCT com solução supletiva confiada ao TCU.

O mérito dogmático está em minimizar a objeção contramajoritária: o Tribunal não desenha critérios de rateio, colhe-os da obra do próprio legislador de 2013, expurgada do vício da transição. É aproveitamento da parte válida da norma, não legislação judicial em sentido próprio, o que enfraquece a crítica, corrente em parte da doutrina, de ofensa à separação de poderes (art. 2º da CF); outra corrente legitima essas soluções como exigência da força normativa da Constituição diante de bloqueio institucional persistente. A remessa ao Nusol reforça a gramática do constitucionalismo de diálogo, com precedente direto na solução consensual homologada na ADO 25-QO (2020), que destravou o contencioso da Lei Kandir.

O custo da inércia mudou de lugar: até aqui, quem pagava pela omissão era a autoridade do STF; a partir de 30/06/2027, quem paga é o status quo distributivo. Isso inverte a economia política do impasse, os estados beneficiados pelo congelamento passam a ter urgência em legislar.

Permanecem pontos sensíveis. Primeiro, a credibilidade do 'improrrogável': o STF já fixou termos finais em 2010 e 2023 e recuou; a diferença estrutural é que agora o vencimento não gera vácuo, e sim incidência automática de critério válido, desaparece o argumento emergencial que sustentou todas as prorrogações. Segundo, o risco distributivo: aplicar os fatores das alíneas 'a' e 'b' do inciso III (piso de 0,012 e teto de 0,07 no fator populacional) a 100% do fundo tende a gerar realocações abruptas, sem regra de transição, ironia notável, pois foi uma transição longa demais o vício que derrubou a LC 143/2013. Terceiro, a operacionalização depende dos dados do IBGE e do cálculo das quotas pelo TCU (art. 161, parágrafo único, da CF), foco potencial de litígios de segunda geração.

Impacto prático

A decisão cria, para uma das principais receitas estaduais, cronograma rígido com consequência automática, exigindo movimentação imediata de procuradorias, Fazendas e bancadas no Congresso.

- Simular desde já os coeficientes do regime subsidiário (população e inverso da renda per capita, dados IBGE/TCU) e quantificar ganhos e perdas para a LDO e a LOA de 2027.
- Estados prejudicados pelo regime automático têm janela única, lei complementar ou consenso no Nusol, até 30/06/2027; depois, reverter o default exigirá articulação política, não judicial.
- Estados beneficiados devem monitorar a fixação das quotas pelo TCU e preparar-se para contencioso sobre bases de dados e limites do fator populacional na transição de regime.
- Para a União e a AGU, pedidos de prorrogação estão preclusos; a atuação útil migra para a mediação no Nusol e o apoio técnico ao Congresso.
- A lógica termo final + regra de fechamento tende a ser replicada em outros contenciosos de repartição federativa, vale invocá-la como paradigma de efetividade contra omissões fiscais.
- Concursos: modulação de efeitos (art. 27 da Lei 9.868/1999), inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, apelo ao legislador, fungibilidade ADI/ADO e federalismo cooperativo; a tese do Informativo 1222 é diretamente cobrável.

Conexões jurisprudenciais

O precedente fecha (por ora) um arco de 16 anos. A matriz é o julgamento conjunto das ADIs 875, 1.987, 2.727 e 3.243/DF (rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24/02/2010, Informativo 576), que admitiu a fungibilidade entre ADI e ADO e invalidou, sem nulidade, os coeficientes fixos da LC 62/1989. O segundo elo é o mérito da ADI 5.069/DF (rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/06/2023), que estendeu o juízo de invalidade à reforma de 2013:

É inadmissível constitucionalmente a manutenção dissimulada de sistemática de rateio cuja inconstitucionalidade havia sido reconhecida por este Supremo Tribunal, que decidiu que os índices fixados no Anexo Único da Lei Complementar n. 62/1989 estavam defasados em 2010, não sendo aptos a promover a justa distribuição de recursos em conformidade com as disposições constitucionais sobre a matéria.

— ADI 5.069/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/06/2023

Na fase de execução, o Informativo STF 1209 (março/2026) registrou o referendo da prorrogação cautelar de 90 dias, assentando que a reiterada omissão do Congresso justifica, 'em caráter excepcional e temporário', a prorrogação da eficácia de normas declaradas inconstitucionais para evitar vácuo normativo. Fora do FPE, os paralelos são a ADO 25/DF (j. 30/11/2016), com prazo de 12 meses e solução supletiva pelo TCU, e a ADO 25-QO/DF (j. 20/05/2020), que homologou o acordo federativo da Lei Kandir, antecedente do método consensual do Nusol, além da ADI 3.682/MT (j.

09/05/2007), sobre prazo razoável para suprir omissão. Não há súmula específica sobre o tema; o bloco normativo de referência reúne os arts. 159, I, 'a', e 161, II e parágrafo único, da CF, a LC 62/1989, a LC 143/2013 e o art. 27 da Lei 9.868/1999.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1222 · ADI 5.069 Ref-terceiro/DF e ADI 5.069 QO/DF (texto oficial) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1222.htm>
- NOTICIA** STF (Notícias): STF prorroga até junho de 2027 regras de distribuição do Fundo de Participação dos Estados — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-prorroga-ate-junho-de-2027-regras-de-distribuicao-do-fundo-de-participacao-dos-estados/>
- JULGADO** ADI 875/DF, ADI 1.987/DF, ADI 2.727/DF e ADI 3.243/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 24/02/2010 (Informativo STF 576) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo576.htm>
- JULGADO** ADI 5.069/DF (mérito), rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/06/2023, DJe 30/06/2023
- JULGADO** Informativo STF 1209 · Critérios de rateio dos recursos do FPE (referendo da prorrogação cautelar de 90 dias) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1209.htm>
- JULGADO** ADO 25/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 30/11/2016, e ADO 25-QO/DF, j. 20/05/2020 (acordo federativo da Lei Kandir)
- JULGADO** ADI 3.682/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 09/05/2007
- NOTICIA** ConJur: Após Congresso descumprir prazo para editar nova lei, STF prorroga regras do FPE até junho de 2027 (17/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-17/stf-prorroga-regras-do-fpe-ate-junho-de-2027-apos-congresso-descumprir-prazo-para-editar-nova-lei/>
- NOTICIA** Migalhas: STF valida prorrogação de distribuição de Fundo de Participação dos Estados (22/03/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/452327/stf-valida-prorrogacao-de-distribuicao-de-fundo-de-participacao-dos-estados>
- NOTICIA** ConJur: STF prorroga regras do Fundo de Participação dos Estados (decisão do Min. Fachin, 02/01/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jan-02/stf-prorroga-validade-de-regras-da-distribuicao-do-fundo-de-participacao-dos-estados/>
- LEGISLACAO** Constituição Federal de 1988, arts. 159, I, 'a', e 161, II e parágrafo único — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Lei Complementar nº 62/1989 (critérios de rateio do FPE) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp62.htm
- LEGISLACAO** Lei Complementar nº 143/2013 (novos critérios de rateio do FPE) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp143.htm
- LEGISLACAO** Lei nº 9.868/1999, art. 27 (modulação de efeitos) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm

04 DIREITO CONSTITUCIONAL

Mudar o nome e a escolaridade do cargo não burla o concurso: STF valida a carreira de perito papiloscopista em Mato Grosso do Sul

Plenário unânime assenta que o divisor entre reestruturação administrativa legítima e provimento derivado vedado pela Súmula Vinculante 43 é a preservação das atribuições originais do cargo.

PROCESSO

ADI 7.691/MS

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário (sessão virtual)

RELATOR(A)

Ministro Cristiano Zanin

JULGAMENTO

15 de junho de 2026

TESE

É constitucional – por se inserir no âmbito da competência legislativa concorrente para organização das polícias civis e não caracterizar provimento derivado – norma estadual que altera a denominação e o nível de escolaridade de cargo público, desde que mantidas suas atribuições originais.

Contexto do caso

A identificação papiloscópica, coleta e confronto de impressões digitais para individualização humana, sempre ocupou zona limítrofe na arquitetura das polícias civis: atividade tecnicamente pericial, historicamente estruturada fora das carreiras clássicas de perícia criminal. Em Mato Grosso do Sul, essa acomodação se fez por camadas normativas ao longo de três décadas: o cargo de datiloscopista policial, originalmente de nível médio, foi renomeado papiloscopista policial e, com a Lei Complementar estadual 114/2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil), convertido em perito papiloscopista (art. 287, III), passando a exigir bacharelado em qualquer área de conhecimento (art. 46, V, na redação da LC 140/2009). Em 2024, a LC estadual 337 integrou o cargo à recém-criada carreira de Perito Oficial Forense.

A Associação Brasileira de Criminalística (ABC), entidade que congrega peritos criminais, enxergou nessa cadeia uma transposição disfarçada: servidores de nível médio teriam sido convertidos, sem novo concurso, em peritos de nível superior, com usurpação da competência da União para editar normas gerais sobre as polícias civis (CF, art. 24, XVI) e sobre processo penal (CF, art. 22, I), além de ofensa ao art. 37, II, e à Súmula Vinculante 43. A investida não era inédita: a ADI 5.167, dirigida contra o mesmo complexo normativo, morrera em 2015 sem exame de mérito, não

conhecida por ilegitimidade ativa, entidade representativa de mera fração de categoria funcional (rel. Min. Celso de Mello, j. 25.11.2015). Na ADI 7.691, aditada para alcançar também a LC 337/2024, a controvérsia foi finalmente enfrentada em substância.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 15.06.2026, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o relator, Ministro Cristiano Zanin, e julgou improcedente a ação direta, declarando a constitucionalidade dos arts. 46, V, e 287, III, da Lei Complementar 114/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul.

É constitucional – por se inserir no âmbito da competência legislativa concorrente para organização das polícias civis e não caracterizar provimento derivado – norma estadual que altera a denominação e o nível de escolaridade de cargo público, desde que mantidas suas atribuições originais.

— Informativo STF 1222 — ADI 7.691/MS, rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, julgamento virtual finalizado em 15.06.2026

A decisão se apoia em três pilares: (i) a matéria é de organização administrativa das carreiras policiais, campo de atuação suplementar dos estados; (ii) as alterações foram graduais, sem mudança substancial de atribuições nem transposição entre cargos distintos, logo, não há provimento derivado; e (iii) a posterior integração do cargo à carreira de Perito Oficial Forense preservou a distinção funcional entre as diferentes especialidades periciais.

Fundamentos

No plano federativo, o alicerce é o art. 24, XVI, da CF: compete concorrentemente à União, aos estados e ao DF legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, a União edita normas gerais, os estados as suplementam à luz de suas peculiaridades administrativas. A Lei federal 12.030/2009, que arrola peritos criminais, médicos-legistas e odontologistas como peritos oficiais de natureza criminal, não veicula rol taxativo, leitura fixada na ADI 4.354 (rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.11.2024) e, antes, na ADI 5.182 (rel. Min. Luiz Fux, j. 19.12.2019), que validou idêntica transformação de datiloscopistas em peritos papiloscopistas em Pernambuco. Como o Código de Processo Penal não disciplina a profissão de papiloscopista nem restringe quais servidores podem officiar como peritos, tampouco prospera a alegação de invasão da competência privativa do art. 22, I.

No plano do concurso público, o parâmetro repressivo é conhecido:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

— Súmula Vinculante 43 do STF (conversão da Súmula 685)

Ao lado dessa vedação, porém, a jurisprudência construiu uma zona de licitude para a reestruturação administrativa: a ADI 4.303 (rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05.02.2014) admitiu a reestruturação convergente de carreiras análogas; a ADI 4.151 (j. 27.11.2023) validou a transformação de Técnico

do Tesouro Nacional em Técnico da Receita Federal, com elevação de escolaridade e manutenção de atribuições, registrando que entender diversamente equivaleria a negar à Administração a capacidade de remodelar as próprias estruturas; e o ARE 1.414.633 ED-AgR (2023) reafirmou a orientação. O que a Constituição veda é o salto do servidor para cargo estranho à sua carreira; o que ela não impede é que o mesmo cargo, com o mesmo feixe de atribuições, receba denominação nova e requisito de ingresso atualizado para os concursos futuros.

O critério decisivo não é o rótulo do cargo nem o diploma exigido na porta de entrada, mas a identidade substancial do feixe de atribuições: preservadas as funções originárias, há reorganização administrativa legítima; ampliadas ou trocadas, há provimento derivado inconstitucional.

Análise crítica

A ADI 7.691 não inova, consolida. É o fecho de uma trajetória que começou difusa (ADI 4.303, 2014), ganhou corpo no caso gêmeo pernambucano (ADI 5.182, 2019, noticiada no Informativo 964, então com divergência do Min. Edson Fachin) e se completou com a chancela da moldura federal na ADI 4.354 (2024). O que o julgado acrescenta é estabilidade institucional: unanimidade, em plenário virtual, sobre matéria que cinco anos antes rendera pedido de vista e voto vencido. O teste material de atribuições deixa de ser orientação em disputa e passa a operar como jurisprudência tranquila do Tribunal.

O mérito dogmático está no deslocamento do nominalismo para o substancialismo. A Súmula Vinculante 43 protege o concurso público como regra de acesso a função nova, não como veto à modernização administrativa. Se cada atualização de nomenclatura ou de escolaridade exigisse extinguir cargos e refazer concursos, a Administração ficaria aprisionada na taxonomia de carreiras da época da promulgação da Constituição. Nessa medida, a decisão é aplicação coerente da ratio da súmula, e não exceção a ela: quem permanece exercendo exatamente as mesmas funções não se investiu em cargo algum, apenas viu o legislador atualizar a etiqueta e o padrão de recrutamento futuro.

Três zonas de penumbra, contudo, sobrevivem ao acórdão. Primeira: a aferição da identidade de atribuições é empírica e comparativa, exige cotejo minucioso entre leis sucessivas, e a fórmula "sem mudança substancial de atribuições" comporta gradações que o controle abstrato não exaure; a litigiosidade caso a caso continuará. Segunda: a elevação de escolaridade beneficia, por arrasto, quem ingressou sob exigência menor; o STF tolera o efeito porque o requisito novo vale para os ingressos futuros, mas os desdobramentos remuneratórios de reenquadramentos seguirão alimentando o contencioso subjetivo. Terceira e mais sensível: a decisão não equipara papi-loscopistas a peritos criminais. O próprio informativo sublinha que a integração à carreira de Perito Oficial Forense "preservou a distinção funcional entre as diferentes especialidades", registro que desautoriza as leituras militantes de ambas as categorias em disputa.

A ADI 7.691 valida a organização estadual da carreira, não converte papiloscopistas em peritos criminais nem redefine, para o processo penal, o rol federal de peritos oficiais de natureza criminal da Lei 12.030/2009.

Há, por fim, uma nota processual eloquente: o contraste entre o não conhecimento da ADI 5.167 e o julgamento de mérito da ADI 7.691 ilustra a flexibilização progressiva do STF quanto à legitimidade ativa das entidades de classe no controle concentrado, mudança silenciosa, mas decisiva para o acesso das corporações à jurisdição constitucional.

Impacto prático

Para a advocacia, o precedente oferece um roteiro operacional claro:

- Procuradorias estaduais ganham um modelo unânime de defesa de reestruturações: preservar o feixe de atribuições, adotar gradualismo, aplicar o novo requisito de escolaridade apenas aos concursos futuros e documentar em lei a correlação entre cargos (como fez o art. 287, III, da LC 114/2005-MS).
- Advogados de servidores podem sustentar a validade de reenquadramentos nominais com elevação de escolaridade; a impugnação só tende a prosperar com prova concreta de acréscimo substancial de atribuições ou de migração entre carreiras distintas, aí incide a SV 43.
- Para as entidades de categorias periciais, a via da ADI contra renomeações estaduais está praticamente esgotada; a disputa se desloca para o plano infraconstitucional das atribuições em espécie e para o terreno probatório.
- Na esfera criminal, enfraquecem-se teses de nulidade de laudos papiloscópicos por suposta incompetência do subscritor, quando elaborados por perito papiloscopista investido na forma da lei estadual, o CPP não restringe a perícia oficial às três especialidades da Lei 12.030/2009.
- Para concursos públicos, a tese é de altíssima probabilidade de cobrança: conjuga art. 24, XVI, Súmula Vinculante 43 e a exceção da reestruturação; vale memorizar a literalidade e a condição que a governa ("desde que mantidas suas atribuições originais").

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com a ADI 5.182/PE (rel. Min. Luiz Fux, j. 19.12.2019), caso gêmeo que validou a transformação do cargo de datiloscopista policial em perito papiloscopista em Pernambuco, vencido o Min. Edson Fachin, e que figurou no Informativo 964 ("ADI: cargo de datiloscopista e red denominação para perito papiloscopista"). A moldura federal foi selada na ADI 4.354/DF (rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.11.2024), que declarou constitucional a Lei 12.030/2009 e reconheceu espaço de suplementação estadual para a criação de especialidades periciais não previstas no rol federal.

Na linha da reestruturação de cargos sem ofensa ao concurso, alinham-se a ADI 4.303/RN (rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05.02.2014, reestruturação convergente de carreiras análogas), a ADI 4.151 (j. 27.11.2023, transposição de Técnico do Tesouro Nacional para Técnico da Receita Federal) e o ARE 1.414.633 ED-AgR (2023). Em sentido de contenção, permanecem a Súmula Vinculante 43 e sua matriz, a Súmula 685, que fulminam a investidura sem concurso em cargo estranho à carreira de origem. Completam o quadro a ADI 5.167/MS (rel. Min. Celso de Mello, j. 25.11.2015), tentativa anterior de impugnação das mesmas normas sul-mato-grossenses, extinta sem mérito por ilegitimidade ativa, e a ADI 5.579/DF (rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.2021), sobre a atribuição de independência funcional a delegados, peritos, médicos-legistas e datiloscopistas na Lei Orgânica do DF, testemunho da recorrência do tema no controle concentrado.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1222 · Reestruturação da carreira da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul (ADI 7.691/MS) — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1222.pdf
- JULGADO** STF, ADI 5.182/PE, rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 19.12.2019 (datiloscopista → perito papiloscopista em Pernambuco) — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=404706>
- JULGADO** STF, ADI 4.354/DF, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 07.11.2024 (constitucionalidade da Lei 12.030/2009; rol não taxativo de peritos oficiais)
- JULGADO** STF, ADI 4.303/RN, rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 05.02.2014 (reestruturação convergente de carreiras análogas)
- JULGADO** STF, ADI 4.151, Plenário, j. 27.11.2023 (transposição de Técnico do Tesouro Nacional para Técnico da Receita Federal)
- JULGADO** STF, ARE 1.414.633 ED-AgR, j. 2023 (reestruturação de carreira)
- JULGADO** STF, ADI 5.167/MS AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 25.11.2015 (não conhecida · ilegitimidade ativa de entidade representativa de fração de categoria)
- JULGADO** STF, ADI 5.579/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 21.06.2021 (independência funcional de carreiras da Polícia Civil na LODF)
- SÚMULA** Súmula Vinculante 43 do STF — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2348>
- LEGISLAÇÃO** Constituição Federal de 1988, arts. 22, I; 24, XVI; e 37, II — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLAÇÃO** Lei federal 12.030/2009 (perícias oficiais de natureza criminal) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm
- LEGISLAÇÃO** Lei Complementar 114/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei Orgânica da Polícia Civil), arts. 46, V, e 287, III
- NOTÍCIA** Vitória de categoria: STF confirma constitucionalidade de legislação de MS sobre papiloscopia (Fátima News, 21.06.2026) — <https://www.fatimanews.com.br/policial/vitoria-de-categoria-stf-confirma-constitucionalidade-de-legislacao/236520/>
- NOTÍCIA** Normas estaduais que alteraram nomenclatura e atribuições de datiloscopistas são alvo de ADI (notícia STF sobre a ADI 5.167, via Jusbrasil) — <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/normas-estaduais-que-alteraram-nomenclatura-e-atribuicoes-de-datiloscopistas-sao-alvo-de-adi/196063709>
- NOTÍCIA** STF: Lei que regulamenta perícia oficial no Brasil é constitucional · ADI 4.354 (Migalhas) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/419561/stf-lei-que-regulamenta-pericia-oficial-no-brasil-e-constitucional>
- DOCTRINA** Buscador Dizer o Direito · comentários à ADI 5.182 (transformação de datiloscopista em perito papiloscopista) — <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5f1d3986fae10ed2994d14ecd89892d7>

05 DIREITO CONSTITUCIONAL

Antenas fora do alcance dos Estados: STF derruba licenciamento ambiental estadual para ERBs no Maranhão

Na ADI 7.887, o Plenário unânime invalidou atos da SEMA e do CONSEMA maranhenses e reafirmou que só a União disciplina a instalação de infraestrutura de telecomunicações, ainda que sob o rótulo ambiental

PROCESSO

ADI 7.887

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Cármem Lúcia

JULGAMENTO

15 de junho de 2026

TESE

É inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF/1988, arts. 21, XI e 22, IV), norma estadual que exige licenciamento ambiental estadual ou registro ambiental como condição para a instalação e operação de Estações Rádio-Base (ERBs) e demais infraestruturas de telecomunicações.

Contexto do caso

A densificação de antenas exigida pelo 5G reacendeu um contencioso persistente do federalismo brasileiro: quem pode condicionar a instalação de Estações Rádio-Base (ERBs)? No Maranhão, a Portaria SEMA nº 109/2018, a Resolução CONSEMA nº 43/2019 e as Portarias SEMA nº 278/2023 e nº 46/2024 incluíram as estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante, categoria que abrange as ERBs, entre as atividades sujeitas a licenciamento ou registro ambiental estadual, como condição de instalação e funcionamento.

A Associação Nacional das Operadoras de Celulares (ACEL) ajuizou a ADI 7.887 sustentando que a exigência sobrepunha condicionante estadual a uma atividade exaustivamente regulada pela União, Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), Lei 11.934/2009 e Lei 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas). A ação integra ofensiva coordenada: na mesma sessão virtual foram julgadas as ADPFs 1.274 e 1.275, contra as Leis 2.666/2002, de Foz do Iguaçu (PR), e 2.782/2016, de Petrolina (PE); semanas antes, haviam caído os regimes análogos de Pernambuco (ADI 7.840) e Goiás (ADI 7.888). A escolha dos instrumentos é didática: ADI para normas estaduais, ADPF para leis municipais, insindicáveis pela ação direta.

Duas notas processuais: o objeto era composto só de atos infralegais, admitidos ao controle concentrado por veicularem comandos gerais, abstratos e autônomos; e o Plenário converteu o exame da cautelar em julgamento definitivo de mérito, técnica rotineira nas sessões virtuais quando a matéria está pacificada.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, em julgamento virtual encerrado em 15 de junho de 2026, o Plenário, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgou procedente a ação para: (i) declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Portaria SEMA nº 109/2018 e de trechos da Resolução CONSEMA nº 43/2019 e da Portaria SEMA nº 278/2023; e (ii) conferir interpretação conforme à Constituição à Resolução CONSEMA nº 43/2019 e às Portarias SEMA nº 278/2023 e nº 46/2024, excluindo a exigência de licenciamento ou registro ambiental estadual para a instalação e operação de ERBs e demais infraestruturas de telecomunicações.

É inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF/1988, arts. 21, XI e 22, IV), norma estadual que exige licenciamento ambiental estadual ou registro ambiental como condição para a instalação e operação de Estações Rádio-Base (ERBs) e demais infraestruturas de telecomunicações.

A técnica decisória operou em dupla via, nulidade dos comandos dirigidos às ERBs e interpretação conforme para preservar o restante do regime estadual, válido para as demais atividades, o mesmo desenho da ADI 7.888/GO. O recado: o vício não está em o Estado licenciar, mas em capturar no seu sistema a infraestrutura de telecomunicações, cuja disciplina é federal.

Fundamentos

O eixo normativo é o binômio dos arts. 21, XI (competência material exclusiva da União para explorar os serviços de telecomunicações), e 22, IV (competência legislativa privativa), da CF/1988. O racional: telecomunicação é serviço nacional em rede; frequências, padrões técnicos e requisitos de instalação exigem uniformidade, e o fracionamento regulatório por unidade federativa onera, ao final, o próprio usuário.

Compete exclusivamente à União regulamentar e fiscalizar os serviços de telecomunicações, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental. Nesse contexto, o exercício da competência concorrente em matéria de proteção ambiental ou de interesse local não legitima a edição de normas estaduais ou municipais que interfiram na disciplina federal dos serviços de telecomunicações.

— Informativo STF 1222 — ADI 7.887/MA, rel. Min. Cármen Lúcia

O argumento se reforça pela densidade do bloco legislativo federal, que não deixa vácuo aos Estados: a Lei 9.472/1997 inclui a fiscalização na organização dos serviços, a cargo da Anatel; a Lei 11.934/2009 fixou limites nacionais de exposição humana a campos eletromagnéticos, nos parâmetros recomendados pela OMS; e a Lei 13.116/2015 editou as normas gerais do licenciamento lo-

cal, requerimento único por ente, prazo máximo de 60 dias (art. 7º, § 1º), aprovação tácita pelo decurso do prazo (§§ 11 a 13, na redação da Lei 14.424/2022) e dispensa para infraestrutura de pequeno porte (art. 10 c/c Decreto 10.480/2020). A exigência estadual era condicionante paralela exatamente do tipo que esse microssistema quis eliminar.

A relatora ancorou-se nos Temas 1.235 (ARE 1.370.232) e 919 (RE 776.594) da repercussão geral e nos elos recentes da série, ADI 7.840 MC-Ref, ADI 7.321 ED, RE 1.505.159 AgR e RE 1.574.057 AgR, destacando, conforme noticiado pelo Tribunal, que, a pretexto de regular interesse local, as normas maranhenses criaram procedimentos em descompasso com as regras nacionais.

É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).

— Tema 1.235/RG — ARE 1.370.232, Plenário, j. 08.09.2022 (reafirmação de jurisprudência)

Análise crítica

A ADI 7.887 não inova, confirma. Mas a confirmação tem valor sistêmico: é a terceira invalidação de regime estadual de licenciamento ambiental de ERBs em cerca de seis semanas (Pernambuco em 4 de maio, Goiás em 29 de maio, Maranhão em 15 de junho), sempre por unanimidade e com fórmula padronizada. O STF opera em execução em série do precedente, liquidando Estado a Estado os regimes remanescentes, a Bahia caíra na ADI 7.509; o Piauí aguarda na ADI 7.923. É reafirmação qualificada, que eleva o custo institucional da resistência normativa local.

O ponto dogmaticamente sensível está na moldura escolhida. O licenciamento ambiental é, classicamente, expressão do poder de polícia fundado na competência material comum (CF, art. 23, III, VI e VII), repartida pela LC 140/2011, cujo art. 8º, XIV, defere aos Estados o licenciamento da generalidade das atividades utilizadoras de recursos ambientais (Lei 6.938/1981, art. 10). O STF, porém, decide pelo prisma da competência legislativa privativa: a exigência dirigida a ERBs não é tratada como polícia ambiental, e sim como regulação disfarçada de telecomunicações, o que constrói uma reserva setorial subtraindo categoria inteira de infraestrutura do licenciamento estadual. Parte da doutrina ambientalista critica a federalização, por esvaziar o art. 23 e o modelo cooperativo da LC 140/2011; a doutrina regulatória vê na pulverização de licenças um custo federativo que a Lei Geral de Antenas quis suprimir. O acórdão adere à segunda leitura.

Ao qualificar a exigência ambiental estadual como interferência na regulação federal das telecomunicações, o STF desloca o critério de controle: deixa de importar a potencialidade poluidora da atividade e passa a importar a natureza federal do serviço em rede.

Três pontos seguem em aberto. Primeiro: afasta-se o licenciamento como condição geral e abstrata, não a polícia ambiental concreta, supressão de vegetação, intervenção em APP ou unidade de conservação e reparação de dano seguem o regime comum; a fronteira entre condicionante regulatória disfarçada e tutela ambiental pontual exigirá casuística. Segundo: a competência local não é zero, o Tema 919 preservou a taxa municipal de fiscalização de uso e ocupação do solo, e

a própria Lei 13.116/2015 pressupõe licença local para a infraestrutura física, apenas proceduralizada e sujeita a prazo e aprovação tácita; a linguagem ampla dos acórdãos não deve ser lida como abolição do licenciamento urbanístico-edilício desenhado pela lei federal. Terceiro: a premissa de segurança da radiação não ionizante nos limites da OMS foi assentada no Tema 479 (RE 627.189) sob cláusula expressa de estado da arte, eventual mudança do consenso científico reabriria o debate, mas no plano federal.

Impacto prático

Para a advocacia de operadoras e de empresas de infraestrutura (towercos), a decisão tem aplicação imediata:

- No Maranhão, licença, autorização ou registro ambiental estadual para ERBs tornaram-se inexigíveis, com eficácia erga omnes e efeito vinculante; autos de infração, embargos e TACs neles fundados são impugnáveis, inclusive por reclamação constitucional.
- Roteiro contencioso replicável: ADI contra atos estaduais (mesmo infralegais, se gerais e abstratos) e ADPF contra leis municipais, com provável conversão da cautelar em mérito.
- Procuradorias estaduais devem expurgar as telecomunicações das listas de atividades licenciáveis, evitando nulidades em cascata.
- Municípios conservam a taxa de fiscalização de uso e ocupação do solo (Tema 919) e o licenciamento da infraestrutura física nos moldes da Lei 13.116/2015, mas não podem recriar condicionantes ambientais, sanitárias ou de distância mínima.
- O silêncio administrativo por mais de 60 dias autoriza a instalação (art. 7º, §§ 11 a 13, da Lei Geral de Antenas), argumento potencializado pela orientação do STF.
- Para concursos: combinar a tese com os Temas 919 e 1.235 e a ressalva da taxa de solo, exemplo clássico de inconstitucionalidade formal orgânica.

Conexões jurisprudenciais

A decisão remonta à ADI 3.110/SP (rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10.06.2020), que invalidou a Lei paulista 10.995/2001 sobre antenas de telefonia, e se apoia nos dois leading cases de repercussão geral: Tema 919 (RE 776.594, rel. Min. Dias Toffoli, j. 05.12.2022), que reservou à União a taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas, ressalvada a taxa municipal de uso e ocupação do solo, e Tema 1.235 (ARE 1.370.232, j. 08.09.2022, Informativo STF 1067, já transitado em julgado).

Na vertente específica do licenciamento ambiental, a linha foi aberta pela ADI 7.321 (norma de Alagoas, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.06.2023, Informativo STF 1097) e acelerou em 2026: ADI 7.840/PE (rel. Min. Flávio Dino, cautelar de 2025 referendada pelo Plenário; mérito em 04.05.2026, alcançando o item 12.4 do Anexo I da Lei 14.249/2010, a Resolução CONSEMA/PE 01/2018 e a IN CPRH 03/2023) e ADI 7.888/GO (rel. Min. Cristiano Zanin, j. 29.05.2026, Informativo STF 1220), que remeteu a matéria exclusivamente à legislação federal e à regulamentação da Anatel.

A base da JurisprudênciaIA registra a aplicação sistemática desses parâmetros pelas Turmas em 2025: ARE 1.525.152 AgR-EDv (j. 25.06.2025), RE 1.505.159 AgR (j. 1º.09.2025), citado no informativo, e ARE 1.560.316 AgR (j. 05.11.2025), todos afastando exigências locais sobre ERBs com base nos Temas 919 e 1.235 e na ADI 3.110. Como pano de fundo científico, o Tema 479 (RE 627.189, j. 08.06.2016) legitimou os parâmetros da OMS previstos na Lei 11.934/2009 enquanto incerta a nocividade dos campos eletromagnéticos.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1222 · ADI 7.887/MA, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 15.06.2026 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1222.htm>
- NOTICIA** STF · Notícia oficial: STF reafirma invalidade de normas locais sobre licença ambiental para instalação de antenas de telefonia (ADI 7.887, ADPFs 1.274 e 1.275) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-reafirma-invalidade-de-normas-locais-sobre-licenca-ambiental-para-instalacao-de-antenas-de-telefonia/>
- JULGADO** STF · Tema 1.235 da Repercussão Geral (ARE 1.370.232, Plenário, j. 08.09.2022) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6352977&numeroProcesso=1370232&classeProcesso=ARE&numeroTema=1235>
- JULGADO** STF · Tema 919 da Repercussão Geral (RE 776.594, rel. Min. Dias Toffoli, j. 05.12.2022) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4476373&numeroProcesso=776594&classeProcesso=RE&numeroTema=919>
- NOTICIA** STF · Notícia oficial: STF suspende normas de Pernambuco sobre licenciamento de antenas (ADI 7.840 MC, rel. Min. Flávio Dino) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-normas-de-pernambuco-sobre-licenciamento-de-antenas/>
- NOTICIA** STF · Notícia oficial: STF derruba exigência de licença ambiental para instalação de estações de telefonia celular na Bahia (ADI 7.509) — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531657>
- JULGADO** ADI 3.110/SP, rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 10.06.2020 (Lei paulista 10.995/2001 sobre antenas de telefonia)
- JULGADO** ADI 7.321/AL, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.06.2023 · Informativo STF 1097
- JULGADO** ADI 7.888/GO, rel. Min. Cristiano Zanin, j. 29.05.2026 · Informativo STF 1220
- JULGADO** RE 627.189 (Tema 479), rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016 · campos eletromagnéticos e princípio da precaução
- NOTICIA** ConJur · Regulamentação do serviço de telecomunicação compete à União, diz STF (23.06.2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-23/stf-reafirma-invalidade-de-exigencia-de-licenca-ambiental-para-instalacao-de-antenas/>
- NOTICIA** ConJur · STF invalida regras de Pernambuco sobre licenciamento de antenas de telecomunicações (mérito da ADI 7.840, 13.05.2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-13/stf-invalida-regras-de-pernambuco-sobre-licenciamento-de-antenas-de-telecomunicacoes/>
- NOTICIA** Teletime · STF invalida normas para antenas no Maranhão, Foz do Iguaçu e Petrolina (24.06.2026) — <https://teletime.com.br/24/06/2026/stf-licenca-aambiental/>
- LEGISLACAO** Lei 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas), com as alterações da Lei 14.424/2022 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13116.htm
- LEGISLACAO** Lei 11.934/2009 · limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11934.htm
- LEGISLACAO** Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm
- LEGISLACAO** Lei Complementar 140/2011 · cooperação nas competências ambientais comuns (art. 8º, XIV) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm

06 DIREITO CONSTITUCIONAL

ICMS Educação: STF valida rateio da cota municipal por qualidade do ensino, sem primazia do número de matrículas

Na ADI 7.630, o Plenário unânime confirmou a lei mineira que distribui a parcela educacional do ICMS por indicadores de aprendizagem e equidade, rejeitando a tese de que municípios populosos teriam direito a rateio proporcional a alunos.

PROCESSO

ADI 7.630/MG

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Ministra Cármen Lúcia

JULGAMENTO

15 de junho de 2026

TESE

É constitucional norma estadual que estabelece critérios objetivos para a distribuição da cota-parte municipal do ICMS, no âmbito do ICMS Educação, com base em indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem, aumento da equidade e nível socioeconômico dos educandos, em conformidade com o art. 158, § 1º, II, da Constituição Federal.

Contexto do caso

A Constituição reserva aos municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS (art. 158, IV, "a"). Na partilha interna dessa cota, a Emenda Constitucional 108/2020, a emenda do Fundeb permanente, promoveu a alteração mais relevante desde 1988: reduziu de três quartos para 65% a fração creditada na proporção do valor adicionado fiscal (VAF) e exigiu que, dos até 35% distribuídos segundo lei estadual, ao menos 10 pontos percentuais observem indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. É o chamado ICMS Educação, inspirado na experiência do Ceará, que, desde a Lei estadual 14.023/2007, vincula 18% da cota municipal ao Índice de Qualidade Educacional, política à qual estudos atribuem parte decisiva do salto cearense no Ideb. O art. 3º da EC 108/2020 deu aos estados dois anos para editar a lei de implementação, e a existência do mecanismo tornou-se condicionalidade para acesso à complementação VAAR do novo Fundeb (Lei 14.113/2020).

Minas Gerais cumpriu a tarefa com a Lei 24.431/2023, que alterou a Lei 18.030/2009 (o "ICMS Solidário", herdeiro da pioneira Lei Robin Hood mineira) e redesenhou o critério educação a partir de parâmetros de desempenho, rendimento escolar, atendimento educacional e gestão escolar. Contra esse desenho, o PCdoB ajuizou a ADI 7.630 em 2024: a metodologia, por não adotar o quantitativo de alunos das redes municipais como fator de rateio, concentraria recursos em municípi-

os pequenos e penalizaria os mais populosos, Belo Horizonte, Contagem, Betim, Juiz de Fora e Uberlândia, entre outros. A Frente Nacional de Prefeitos e municípios mineiros engrossaram a impugnação, estimando perdas conjuntas na casa dos R\$ 330 milhões só em 2024, cerca de R\$ 142 milhões na capital.

O que o tribunal decidiu

Na sessão virtual finalizada em 15.06.2026, o Plenário, por unanimidade, acompanhou a relatora, Ministra Cármen Lúcia, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou improcedente a ação, reconhecendo a validade dos dispositivos impugnados da Lei mineira 18.030/2009, na redação da Lei 24.431/2023. A síntese do Informativo 1222 reproduz a tese: critérios objetivos fundados em indicadores de aprendizagem, de equidade e no nível socioeconômico dos educandos são compatíveis com o art. 158, § 1º, II, da Constituição.

Dois contornos merecem nota. Primeiro, o Tribunal afirmou que o número de matrículas não precisa ser fator preponderante da repartição, pode compor os indicadores educacionais, mas a Constituição não o erige em critério obrigatório. Segundo, a opção por critérios qualitativos, em vez de quantitativos, não ofende o princípio da isonomia entre municípios.

A EC 108/2020 exige indicadores de aprendizagem e de equidade, não rateio proporcional a matrículas. Premiar resultados, e não tamanho de rede, é escolha legítima dentro da margem de conformação do legislador estadual.

Fundamentos

O fundamento central é de aderência à moldura constitucional. O parâmetro de controle, o art. 158, § 1º, II, na redação da EC 108/2020, impõe ao legislador estadual apenas dois vetores obrigatórios na parcela educacional: melhoria de aprendizagem e aumento de equidade, ponderado o nível socioeconômico dos educandos. Como a lei mineira contempla exatamente esses vetores, não há desbordamento.

Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) § 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios (...) serão creditadas conforme os seguintes critérios: (...) até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

— CF/1988, art. 158, § 1º, II, na redação da EC 108/2020

Quanto à isonomia, a relatora aplicou a lógica da igualdade material: tratar redes de ensino segundo seus resultados e o perfil socioeconômico dos alunos é distinção compatível com a finalidade indutora do instituto. Pesou ainda que os parâmetros passaram por procedimento consensual no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do TJMG, após o qual o es-

tado editou resolução incorporando o número de matriculados ao cálculo dos índices de rendimento escolar e de atendimento educacional, a preocupação quantitativa dos grandes municípios foi absorvida administrativamente, sem censura à lei.

A norma impugnada estabelece critérios objetivos para a distribuição do 'ICMS Educacional', os quais se mostram legítimos e razoáveis à luz dos preceitos constitucionais. Portanto, não se configura ofensa ao princípio da isonomia.

— Voto da Min. Cármen Lúcia na ADI 7.630/MG, conforme notícia oficial do STF (23.06.2026)

Por fim, o ônus empírico: o requerente não demonstrou a alegada redução dos repasses. Estudo da Fundação João Pinheiro, invocado no processo, apontou crescimento significativo da receita distribuída pelo critério educação entre 2023 (regime anterior) e 2024 (novo modelo), dado que esvaziou a premissa fática do pedido.

Análise crítica

A ADI 7.630 é o primeiro pronunciamento de mérito do Plenário sobre o desenho do ICMS Educação pós-EC 108/2020, e o resultado consolida uma divisão de águas na jurisprudência da cota-parce. De um lado, o STF sempre protegeu o quantum da participação municipal contra manipulações estaduais: é inconstitucional reter a parcela a pretexto de incentivos fiscais (Tema 42), atribuir índice zero a um município (RE 401.953/RJ), dispor sobre a destinação dos recursos municipais (ADI 2.355/PR) ou sonegar os 25% quando o crédito se extingue por compensação ou transação (ADI 3.837). De outro, na definição dos critérios da parcela disponível, a Corte reconhece ampla liberdade de conformação ao legislador estadual. O novo julgado confirma essa deferência e a atualiza para o regime da EC 108/2020: o controle é de moldura, respeito aos pisos e aos vetores constitucionais, não de mérito da política distributiva.

Há, porém, pontos em aberto. O julgado não densifica o que seria um indicador constitucionalmente suficiente de "aumento da equidade" nem o peso mínimo do componente socioeconômico, justamente as lacunas que a literatura especializada aponta nas leis estaduais editadas após a emenda, muitas de leitura restritiva da equidade. E a improcedência veio num caso em que houve ajuste consensual, com incorporação das matrículas por resolução; fica sem resposta a hipótese-limite da lei estadual que ignore por completo o nível socioeconômico dos educandos. O teste aplicado foi de razoabilidade, não de otimalidade, o que preserva espaço para impugnações cirúrgicas. Tampouco se enfrentou o risco, apontado por críticos, de círculo vicioso, redes grandes e mal avaliadas perderem justamente a receita necessária para melhorar, mitigável por bons indicadores de equidade.

É notável, ainda, a dimensão institucional. A solução construída no CEJUSC do TJMG funcionou como argumento de validação da norma, sinal de que a autocomposição federativa, e não a jurisdição constitucional, tende a ser a arena preferencial para calibrar fórmulas de rateio. E a exigência de comprovação empírica do prejuízo eleva o padrão probatório do controle abstrato em matéria de federalismo fiscal: sem dados consistentes, a alegação de perda não derruba a lei.

Validada a moldura, o contencioso do ICMS Educação migra da tese para a métrica: discutir-se-á a legalidade da apuração dos índices e a fidedignidade dos dados educacionais, não mais a legitimidade do modelo.

Impacto prático

A decisão estabiliza as legislações de ICMS educacional já editadas pela grande maioria dos estados e reduz drasticamente a viabilidade de impugnações em tese fundadas na ausência de rateio proporcional a matrículas. Pontos de atenção imediatos:

- Procuradorias municipais: a via promissora passa a ser o controle da apuração, conferir os índices publicados e impugnar erros de cálculo ou de base de dados (Ideb, Saeb, censo escolar, matrículas) em ação ordinária ou mandado de segurança contra o ato de fixação dos coeficientes;
- Alegações de perda financeira exigem lastro técnico robusto (estudos como o da Fundação João Pinheiro), sob pena de improcedência por déficit probatório;
- Participar dos fóruns administrativos e consensuais que definem e revisam indicadores (comitês técnicos, CEJUSCs, audiências públicas) tornou-se estratégia mais eficaz do que o litígio abstrato;
- Gestores municipais: melhorar aprendizagem e equidade passou a ter retorno financeiro direto, vale integrar metas educacionais ao planejamento fiscal (PPA, LDO e projeções de receita);
- Estados que não implementaram ou densificaram mal o ICMS Educação seguem expostos, inclusive quanto às condicionalidades da complementação VAAR do novo Fundeb.

Para concursos, o julgado é material de primeira linha: combina repartição de receitas (art. 158 da CF), a EC 108/2020, o piso de 10 pontos percentuais educacionais e a jurisprudência clássica da cota-parte, com a fórmula de que o número de matrículas pode compor os indicadores, mas não precisa ser fator preponderante do rateio.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com a linha protetiva da cota municipal inaugurada no Tema 42 da repercussão geral (RE 572.762):

A retenção da parcela do ICMS constitucionalmente devida aos municípios, a pretexto de concessão de incentivos fiscais, configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

— STF, Tema 42 da repercussão geral (RE 572.762)

Completam o quadro: o Tema 1.172 (RE 1.288.634, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.12.2022, base JurisprudênciaIA), segundo o qual programas de diferimento como FOMENTAR e PRODUZIR não violam a repartição desde que preservado o repasse quando do efetivo ingresso do tributo; o Tema 653 (RE 705.423), que admite incentivos regulares de IR e IPI ainda que reduzam o FPM; o RE 401.953/RJ (rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16.05.2007, Informativo 467), que vedou a fixação de índice zero de participação na parcela da lei estadual; a ADI 2.355/PR (rel. Min. Nunes Marques, j. 19.09.2022, base JurisprudênciaIA), que fulminou lei paranaense por dispor sobre a destinação de recursos pertencentes aos municípios; e a ADI 3.837/DF (rel. Min. Nunes Marques, julgada em setembro de 2024, base JurisprudênciaIA), que garantiu os 25% municipais mesmo na extinção do crédito por compensação ou transação. Na base JurisprudênciaIA, aplicações do Tema 42 aparecem ainda no RE 804.412 AgR (2017) e no RE 991.329 AgR (2018). Não há súmula específica sobre a matéria; o eixo normativo permanece no art. 158 da CF e na LC 63/1990.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1222 · Distribuição da cota-parte municipal do ICMS: critérios do ICMS Educação (ADI 7.630/MG) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1222.htm>
- JULGADO** Informativo STF 1222 (edição em PDF, 30.06.2026) — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/ano/Informativo_PDF/Informativo_stf_1222.pdf
- NOTICIA** STF mantém critérios de distribuição do ICMS Educacional a municípios (Conjur, 23.06.2026, com informações da assessoria do STF) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-23/stf-mantem-criterios-de-distribuicao-do-icms-educacional-a-municipios/>
- NOTICIA** STF nega pedido de prefeituras e mantém critérios do ICMS da Educação de Minas (O Tempo, 16.06.2026) — <https://www.otempo.com.br/politica/2026/6/16/stf-nega-pedido-de-prefeituras-e-mantem-criterios-do-icms-da-educacao-de-minas>
- NOTICIA** MG: STF mantém regra que vincula repasse do ICMS ao desempenho escolar (Metrópoles) — <https://www.metrópoles.com/minas-gerais/mg-stf-mantem-regra-que-vincula-repasse-do-icms-ao-desempenho-escolar>
- NOTICIA** FNP pede no STF inconstitucionalidade de lei por violações à isonomia na distribuição do ICMS Educação (Portal FNP) — <https://fnp.org.br/noticias/item/3436-fnp-pede-no-stf-inconstitucionalidade-de-lei-por-violacoes-a-isonomia-na-distribuicao-do-icms-educacao>
- NOTICIA** STF mantém regra do ICMS que fez Uberaba perder R\$ 23,6 milhões (JM Online) — <https://jmonline.com.br/politica/stf-mantem-regra-do-icms-que-fez-uberaba-perder-r-23-6-milh-es-1.638368>
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 158, § 1º, II (redação da EC 108/2020) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Emenda Constitucional 108/2020 (Fundeb permanente e ICMS educacional) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm
- LEGISLACAO** Lei Complementar 63/1990 (cota-parte do ICMS dos municípios) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp63.htm
- LEGISLACAO** Lei estadual (MG) 18.030/2009, na redação da Lei 24.431/2023 · ICMS Solidário / ICMS Educação
- LEGISLACAO** Lei estadual (CE) 14.023/2007 · modelo pioneiro de ICMS por resultados educacionais
- JULGADO** STF, RE 572.762 (Tema 42 da repercussão geral) · retenção da cota-parte municipal
- JULGADO** STF, RE 1.288.634 (Tema 1.172) · diferimento de ICMS e repartição de receitas, j. 17.12.2022
- JULGADO** STF, RE 705.423 (Tema 653) · incentivos de IR/IPI e Fundo de Participação dos Municípios
- JULGADO** STF, RE 401.953/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16.05.2007 (Informativo 467) · vedação de índice zero na partilha
- JULGADO** STF, ADI 2.355/PR, rel. Min. Nunes Marques, j. 19.09.2022 · lei estadual não pode destinar recursos da cota municipal
- JULGADO** STF, ADI 3.837/DF, rel. Min. Nunes Marques, 2024 · repasse de 25% na compensação e transação (art. 4º, § 1º, LC 63/1990) — <https://www.conjur.com.br/2024-set-20/stf-valida-repasse-de-valores-de-icms-em-compensacao-e-transacao-aos-municipios/>
- DOCTRINA** (In)constitucionalidade do ICMS-Educação (Conjur, 31.03.2024) — <https://www.conjur.com.br/2024-mar-31/inconstitucionalidade-do-icms-educacao/>
- DOCTRINA** Mascarenhas: O 'ICMS Educacional' e a EC 108/2020 (Conjur, 01.11.2020) — <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/mascarenhas-icms-educacional-ec-1082020/>

07 DIREITO CONSTITUCIONAL

Verba carimbada não paga RPV: STF cassa bloqueios sobre contas de convênio entre Sergipe e a União

Por unanimidade, o Plenário confirma liminar na ADPF 626 e reafirma que a constrição de receitas vinculadas a convênio para quitar obrigações estranhas ao seu objeto viola a separação de Poderes e a legalidade orçamentária

PROCESSO

ADPF 626

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Ministro Cristiano Zanin

JULGAMENTO

15 de junho de 2026

TESE

São inconstitucionais – por violarem os princípios da separação de Poderes (CF/1988, art. 2º), da legalidade orçamentária (CF/1988, art. 167, VI), da eficiência administrativa (CF/1988, art. 37) e da continuidade dos serviços públicos (CF/1988, art. 175) – decisões judiciais que determinaram a constrição de valores para o pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) depositados em contas vinculadas a convênio firmado entre o Estado de Sergipe e a União, destinado à aquisição de equipamentos de proteção individual para a estruturação do Corpo de Bombeiros estadual.

Contexto do caso

O Convênio 880146/2018, celebrado entre o Estado de Sergipe e a União, é uma transferência voluntária com objeto rigidamente delimitado: a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) para a estruturação do Corpo de Bombeiros Militar estadual. Como toda verba conveniada, os recursos foram depositados em contas específicas, sujeitos a plano de trabalho, prestação de contas e, em caso de inexecução do objeto, devolução ao concedente. Foi justamente sobre essas contas vinculadas que passaram a recair ordens judiciais de bloqueio destinadas a satisfazer Requisições de Pequeno Valor (RPVs) devidas pelo Estado.

A RPV é a via simplificada de pagamento das condenações de pequena monta impostas à Fazenda Pública (CF/1988, art. 100, § 3º), com prazos curtos cujo descumprimento, na prática forense, costuma desaguar em constrição de numerário público. A controvérsia, portanto, não era a exequibilidade das RPVs em si, mas a origem do dinheiro alcançado: verba federal carimbada para uma política pública de segurança. A questão chegou ao STF pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, instrumento admitido contra conjuntos de decisões judiciais, qualifica-

das como 'ato do poder público' (Lei 9.882/1999, art. 1º, caput), quando inexistente outro meio eficaz de sanar a lesão de forma ampla, geral e imediata (ADPF 33). Deferida a liminar, o mérito veio ao Plenário virtual sob a relatoria do ministro Cristiano Zanin.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 15/06/2026, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o relator para confirmar a liminar anteriormente deferida e julgar parcialmente procedente a arguição. O comando é triplo: (i) reconhecimento da inconstitucionalidade e cassação das decisões judiciais que implicaram constrição de valores oriundos das contas vinculadas ao Convênio 880146/2018 para quitação de obrigações estranhas ao objeto conveniado; (ii) liberação dos valores ainda constritos; e (iii) devolução dos valores eventualmente já liberados aos exequentes.

O desenho do dispositivo é cirúrgico: a procedência é parcial e a cassação se limita às constrições sobre aquelas contas específicas, para finalidades alheias ao objeto do convênio. O Estado de Sergipe não ficou imune à execução de suas RPVs, o que se interditou foi o atalho de saldá-las com dinheiro afetado a outra despesa.

Fundamentos

A ratio decidendi articula quatro eixos. Primeiro, a separação de Poderes (art. 2º): a alocação de recursos é juízo político-administrativo formalizado na lei orçamentária e no convênio, e o juiz da execução que redireciona verba afetada pratica, por via oblíqua, remanejamento de despesa sem autorização legislativa. Segundo, a legalidade orçamentária (art. 167, VI), que veda transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legal. Terceiro e quarto, a eficiência administrativa (art. 37) e a continuidade dos serviços públicos (art. 175): drenar os recursos que equipariam os bombeiros compromete uma política pública de proteção à vida.

A possibilidade de sequestro de receitas públicas é admitida excepcionalmente, nas hipóteses que envolvem potencial preterição da ordem de pagamento mediante o sistema de precatórios, conforme dispõe expressamente o art. 100, § 6º, da Constituição Federal, o que difere da hipótese dos autos. Na espécie, o uso de verbas já alocadas para a execução de finalidades diversas, como a solvência de dívidas, implica inobservância às normas constitucionais concernentes à legalidade orçamentária.

— Informativo STF 1222 — ADPF 626/SE, rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, julgamento virtual finalizado em 15/06/2026

O acórdão reconduz o sequestro de verbas públicas ao seu leito constitucional estrito: o art. 100, § 6º, o autoriza apenas nas hipóteses de preterição do direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário, patologias do regime de precatórios estranhas ao caso concreto. Fora dali, vige a impenhorabilidade das receitas públicas afetadas. O Plenário invocou os precedentes ADPF 114, 275, 405 e 664, que firmaram a diretriz de que não é possível a penhora ou o sequestro de receita pública previamente destinada ao cumprimento de obrigação estabelecida em convênio.

Verba de convênio não é caixa livre do ente federado: enquanto afetada ao objeto pactuado, permanece fora do alcance de bloqueios, penhoras e sequestros voltados a fins estranhos, ainda que o credor seja titular de crédito legítimo contra o próprio Estado.

Os recursos vinculados à execução do objeto de convênios celebrados entre entes federados não podem ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal. Ofensa à separação de poderes (art. 2º da CF/1988) e aos preceitos orçamentários previstos no art. 167, VI e X, da CF/1988.

— ADPF 114/PI, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 23/08/2019

Análise crítica

A ADPF 626 não inova, consolida. É mais um elo da cadeia iniciada na cautelar da ADPF 405/RJ (2017) e adensada nas ADPFs 275/PB (2018), 114/PI (2019), 620/RN (2020), 485/AP (2020), 664/ES (2021) e 484 (recursos do FNDE), além da extensão aos contratos de gestão com o terceiro setor (Informativo 1079). Mas o caso sergipano traz um refinamento dogmático: nos leading cases, a constrição servia majoritariamente a débitos de terceiros, estatais e entidades conveniadas, o que permitia fundamentar a vedação também na alteridade da dívida. Aqui, a dívida era do próprio Estado, líquida, certa e judicialmente reconhecida em RPVs. Ao ainda assim cassar os bloqueios, o STF deixa claro que a blindagem decorre da afetação da receita, não da titularidade do débito.

O vício não está na legitimidade do crédito, mas na fonte do pagamento: nem mesmo dívida judicial líquida do próprio Estado pode ser quitada com receita carimbada por convênio.

O critério operativo, inconstitucionalidade da constrição para 'obrigações estranhas ao objeto do convênio', dialoga com a chave de proporcionalidade proposta pelo ministro Luiz Fux como relator da ADPF 490/AL, em voto de setembro de 2024: bloqueios judiciais não podem recair sobre recursos de convênios quando a obrigação exequenda for alheia ao seu objeto, admitindo-se, a contrario sensu, quando houver pertinência material. A ADPF 626 opera com a mesma gramática, mas deixa em aberto a hipótese inversa: uma RPV decorrente de contrato ligado ao próprio objeto conveniado, o fornecedor dos EPIs, por exemplo, poderia alcançar essas contas? O dispositivo, ao cassar apenas as constrições para fins 'estranhos', sugere que sim, mas o ponto aguarda enfrentamento explícito.

Há, porém, custos sistêmicos. A fungibilidade do dinheiro cria risco de moral hazard: o ente que concentra liquidez em contas vinculadas ganha um escudo fático contra execuções, transferindo o ônus do seu inadimplemento ao pequeno credor, frequentemente titular de crédito alimentar. A ordem de devolução de valores já liberados atinge credores que levantaram quantias sob decisões então eficazes, em tensão com a segurança jurídica e a boa-fé. E o caso confirma a expansão da ADPF como instrumento cassatório de complexos de decisões judiciais, uma 'super-reclamação' com eficácia erga omnes, eficiente para o erário, mas que decide, em processo objetivo, a sorte de execuções individuais sem a participação dos exequentes.

Impacto prático

A decisão tem consequências imediatas para todos os polos da execução contra a Fazenda Pública:

- Procuradorias: mapear contas vinculadas a convênios e, diante de bloqueios via SISBAJUD, arguir a inconstitucionalidade com base na ADPF 626 e na linha ADPF 114/275/405/664, inclusive por reclamação constitucional, dada a aderência ao paradigma.
- Advogados de exequentes: antes de indicar ativos à penhora, verificar a origem da conta (Transferegov/SICONV, plano de trabalho); constrição sobre verba afetada tende a ser cassada, com risco concreto de devolução de valores já levantados.
- Credores de RPV: o caminho seguro permanece o sequestro nas hipóteses estritas do art. 100, § 6º, e a constrição sobre recursos livres do ente, nunca sobre contas conveniadas.
- Juízes da execução: instaurar contraditório prévio sobre a natureza da conta antes de liberar valores bloqueados; a afetação da receita é questão de ordem pública que contamina a constrição.
- Gestores públicos: a proteção pressupõe rastreabilidade, manter os recursos conveniados em contas específicas e vinculadas ao objeto é condição prática para invocar o precedente.

Para concursos, o julgado é altamente cobrável: combina o regime do art. 100 (RPV e sequestro excepcional do § 6º), a vedação do art. 167, VI, e a impenhorabilidade de verbas de convênio, triade recorrente em provas de Procuradorias, Magistratura e Ministério Público.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se insere em rede densa. Os quatro paradigmas citados: ADPF 114/PI (rel. Min. Roberto Barroso, j. 23/08/2019, convênios União–Piauí bloqueados pelo TRT-22 para débitos trabalhistas da COMDEPI); ADPF 275/PB (rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17/10/2018, receitas estaduais constritas para créditos trabalhistas de ente da administração indireta); ADPF 405/RJ (rel. Min. Rosa Weber, cautelar de 14/06/2017 e mérito em 21/06/2021, constrições do TJRJ e do TRT-1 sobre contas fluminenses); e ADPF 664/ES (rel. Min. Alexandre de Moraes, cautelar referendada em 22/09/2020 e mérito em 19/04/2021, Fundo Estadual de Saúde vinculado a contratos de gestão).

Na mesma linha, colhem-se da base da JurisprudênciaIA: ADPF 620/RN (rel. Min. Roberto Barroso, cautelar de 03/04/2020), gêmea fática do caso sergipano, bloqueio de verbas do Convênio 046/2012–SICONV 775967/2012 (RN–União) para acesso à água no semiárido; ADPF 485/AP (rel. Min. Roberto Barroso, j. 07/12/2020, Informativo 1001), vedando constrições sobre verbas do Amapá pela Justiça do Trabalho; ADPF 484 (Informativo 1072), sobre recursos do FNDE repassados a associações de pais, com apoio no art. 833, IX, do CPC; e desdobramentos em reclamação, Rcl 60.162 MC-Ref (caso Cruz Vermelha, j. 22/08/2023), Rcl 70.342 AgR (j. 21/10/2024) e RE 1.423.765 AgR (j. 08/11/2023), todos de relatoria do Min. Dias Toffoli. No plano da repercussão geral, o Tema 231 (RE 597.092) delimita o sequestro constitucionalmente admitido no regime do art. 78, § 4º, do

ADCT, fora das autorizações expressas, a constrição de receita pública é exceção estritíssima. E a ADPF 490/AL, com voto do relator noticiado em 2024, tende a generalizar o critério da pertinência ao objeto do convênio.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1222 · ADPF 626/SE, rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, julgamento virtual finalizado em 15/06/2026 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1222.htm>
- JULGADO** Informativo STF 1222 (edição em PDF, 30/06/2026) — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/ano/Informativo_PDF/Informativo_stf_1222.pdf
- JULGADO** ADPF 114/PI, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 23/08/2019
- JULGADO** ADPF 275/PB, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 17/10/2018
- JULGADO** ADPF 405/RJ, rel. Min. Rosa Weber (medida cautelar j. 14/06/2017; mérito j. 21/06/2021)
- JULGADO** ADPF 664/ES, rel. Min. Alexandre de Moraes (cautelar referendada em 22/09/2020; mérito j. 19/04/2021)
- JULGADO** ADPF 620/RN, rel. Min. Roberto Barroso, medida cautelar j. 03/04/2020
- JULGADO** ADPF 485/AP, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 07/12/2020 (Informativo STF 1001)
- JULGADO** ADPF 484 · bloqueio de recursos do FNDE repassados a associações de pais e professores (Informativo STF 1072)
- JULGADO** Rcl 60.162 MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, j. 22/08/2023 (Cruz Vermelha Brasileira)
- JULGADO** Rcl 70.342 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/10/2024
- JULGADO** RE 1.423.765 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/11/2023
- JULGADO** Tema 231 da repercussão geral (RE 597.092) · sequestro de verbas públicas nas hipóteses do art. 78, § 4º, do ADCT
- LEGISLACAO** Constituição Federal de 1988, arts. 2º, 37, 100, §§ 3º e 6º, 167, VI, e 175
- LEGISLACAO** Lei 9.882/1999, art. 1º, caput (cabimento da ADPF contra ato do poder público)
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, art. 833, IX (impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória)
- NOTICIA** ConJur · 'Fux propõe critério para bloqueio judicial de verbas vinculadas a convênios' (14/09/2024, sobre a ADPF 490/AL) — <https://www.conjur.com.br/2024-set-14/fux-propoe-criterio-para-bloqueio-judicial-de-verbas-vinculadas-a-convencios/>

08 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Caso Mariana Ferrer no STF: humilhar a vítima em audiência torna a prova ilícita e anula o processo

No Tema 1.451, o Plenário estendeu a garantia do art. 5º, LVI, da CF à vítima de crimes sexuais e anulou a absolvição proferida após audiência marcada por revitimização.

PROCESSO

ARE 1.541.125/SC

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Ministro Alexandre de Moraes

JULGAMENTO

18 de junho de 2026

TESE

1) São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do Magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 2) Na hipótese do item 1, a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, conforme o art. 565 do Código de Processo Penal. 3) A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes ao depoimento da vítima não será anulada. 4) Obrigatoriamente, deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do art. 400-A do Código de Processo Penal. 5) As audiências instrutórias nos casos de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo.

Contexto do caso

Em dezembro de 2018, a então promotora de eventos Mariana Ferrer relatou ter sido dopada e estuprada em uma boate de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC. O Ministério Público catariense denunciou o empresário André de Camargo Aranha por estupro de vulnerável, com denúncia recebida em julho de 2019. O caso tornou-se marco nacional pelo modo como a instrução foi conduzida.

Em novembro de 2020, a divulgação dos vídeos da audiência de instrução provocou comoção pública: o advogado de defesa exibiu fotos sensuais da vítima, insinuou que ela explorava o caso para autopromoção e afirmou que "jamais teria uma filha do seu nível", diante de intervenções tímidas do juiz e do silêncio do promotor. A absolvição por insuficiência de provas, popularizada

sob o rótulo tecnicamente inexistente de "estupro culposo", foi confirmada pela Primeira Câmara Criminal do TJSC. A comoção impulsionou a Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que inseriu os arts. 400-A e 474-A no CPP, e a Lei 14.321/2022, que tipificou a violência institucional.

Esgotadas as instâncias ordinárias, a vítima levou ao STF a pretensão de anular a audiência e todos os atos subsequentes, sustentando violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, LIV e LVI, da Constituição. Em março de 2026, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da controvérsia (Tema 1.451), transformando o caso no leading case sobre o estatuto probatório da vítima na persecução penal por crimes sexuais.

O que o tribunal decidiu

Em julgamento concluído em 18 de junho de 2026, o Plenário, à unanimidade, deu provimento ao ARE 1.541.125/SC para declarar a nulidade da audiência de oitiva da vítima e de todos os atos subsequentes, inclusive a sentença absolutória e o acórdão do TJSC, com nova instrução a cargo do substituto legal do juiz e do membro do Ministério Público. Cristiano Zanin, impedido no caso concreto, votou apenas na tese. Segundo a cobertura especializada, acolheu-se ainda proposta de Dias Toffoli para que o prazo prescricional recomece a fluir do julgamento, ponto ausente do resumo oficial, a conferir no acórdão.

São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do Magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

— STF, Tema 1.451 RG, tese fixada, item 1 (Informativo STF 1222)

Os demais itens estruturam o regime: nulidade decretável de ofício ou arguível pelo Ministério Público ou pela vítima (art. 565 do CPP, item 2); preservação da sentença absolutória amparada em provas bastantes e independentes do depoimento da vítima (item 3); apuração obrigatória das responsabilidades disciplinares, civis e criminais de quem desrespeitar o art. 400-A do CPP (item 4); e gravação das audiências, mediante concordância da vítima e sob sigilo (item 5), acréscimo proposto pela ministra Cármen Lúcia.

Com a repercussão geral, a violação da dignidade da vítima em ato instrutório passa a operar, em todo o país, como causa constitucional de inadmissibilidade da prova e de seus derivados.

Fundamentos

O eixo é uma releitura do art. 5º, LVI, da CF: a inadmissibilidade das provas ilícitas não protege apenas o acusado, mas qualquer titular de direitos fundamentais atingido pela atividade probatória, inclusive a vítima. O depoimento colhido sob humilhação e ataques à honra configura prova

ilícita em sentido próprio, e não simples nulidade procedimental, contaminando por derivação os atos que nela se apoiam (frutos da árvore envenenada, art. 157 do CPP). O relator identificou no caso conduta comissiva do advogado e omissiva do juiz e do Ministério Público.

O precedente estrutural invocado foi a ADPF 1.107/DF (rel. min. Cármen Lúcia, j. 23/05/2024), que já vedara, sob pena de nulidade, a inquirição da vítima sobre vida sexual pregressa ou modo de vida e proibira sua valoração na dosimetria (arts. 400-A do CPP e 59 do CP, em interpretação conforme). O relator evocou ainda o banimento da tese da "legítima defesa da honra" (ADPF 779), na linha de que estereótipos de gênero não são argumento jurídico admissível. Já o art. 565 do CPP fundamenta o item 2 da tese: quem deu causa à nulidade, tipicamente a defesa que promoveu o constrangimento, não pode invocá-la.

Incumbe ao juiz o dever ético e legal de manter a regularidade e o respeito no ato instrutório, de sorte que a tolerância ou a participação em atos de humilhação contaminam irremediavelmente a validade da audiência.

— Informativo STF 1222, ARE 1.541.125/SC

O ministro Flávio Dino, acompanhando a conclusão, advertiu que a prova ilícita não gera anulação automática: é preciso aferir, à luz do art. 566 do CPP, se o vício influiu na apuração da verdade, e, no caso, influiu, pois provas técnicas teriam sido preteridas em favor do depoimento viciado. Essa preocupação dialoga com o item 3 da tese, que preserva absolvições amparadas em provas independentes.

Análise crítica

O Tema 1.451 não é um ponto fora da curva: é o fecho de uma trilogia. A ADPF 779 expulsou do processo penal o argumento da "legítima defesa da honra"; a ADPF 1.107 vedou a inquirição sobre a vida pregressa da vítima; agora, a Corte generaliza a proteção e a reconstrói dogmaticamente. A novidade está no enquadramento: o que antes se discutia como nulidade procedimental, sujeita a preclusão, demonstração de prejuízo e convalidação, passa a ser tratado como ilicitude probatória de matriz constitucional, cognoscível de ofício, insanável e extensiva aos atos derivados. É inflexão deliberada contra um vício que a prática forense vinha tolerando.

A vítima deixa de ser mero objeto de prova e passa a ser sujeito de direitos fundamentais oponíveis dentro do processo: a garantia do art. 5º, LVI, torna-se bilateral.

Há, contudo, três zonas de tensão. Primeira: a indeterminação do suporte fático, "desrespeito aos direitos fundamentais da vítima" é cláusula aberta, e setores da advocacia criminal denunciam risco de efeito inibitório sobre a defesa técnica vigorosa; a crítica merece registro, mas a tese não sanciona a combatividade defensiva, e sim o desvio funcional já vedado desde a Lei 14.245/2021. Segunda: a prescrição, o reinício do prazo, atribuído ao ministro Dias Toffoli, não encontra apoio literal nos arts. 116 e 117 do CP; a doutrina divide-se entre a censura à criação judicial de causa interruptiva e a defesa fundada no controle de convencionalidade, na linha de Angulo Losada vs.

Bolívia (Corte IDH, 2022) e do brocardo *contra non valentem agere non currit praescriptio*. Terceira: o alcance diante do trânsito em julgado, a tese admite decretação de ofício, mas o sistema não conhece revisão criminal *pro societate*; o item 3 mitiga, sem eliminar, o problema.

No conjunto, a solução é mais sofisticada do que a repercussão midiática sugere: o item 3 funciona como válvula de equilíbrio em favor do réu, na lógica da fonte independente (art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP), impedindo que a nulidade vire instrumento acusatório automático; e o item 4 desloca o custo da violação para os agentes que lhe deram causa.

Impacto prático

A tese alcança os processos por crimes sexuais em curso e redefine o risco de cada ator processual:

- Defesa criminal: reestruturar a inquirição da vítima à luz dos arts. 400-A e 474-A do CPP, perguntas sobre vida pregressa, insinuações e material ofensivo geram nulidade da prova favorável ao réu, responsabilização triplíce e possível enquadramento no art. 15-A da Lei 13.869/2019 (violência institucional).
- Magistratura: o dever de contenção é ativo, a omissão contamina a audiência tanto quanto a participação; intervir de imediato e registrar em ata as providências.
- Ministério Público: dupla posição, fiscal da regularidade do ato (a inércia também é omissão contaminante) e legitimado para arguir a nulidade em favor da vítima.
- Advocacia da vítima: fundamento autônomo de impugnação, arguível pela própria ofendida; pleitear desde logo a gravação audiovisual da audiência e documentar episódios de constrangimento.
- Estratégia recursal: antes de arguir a nulidade, mapear o lastro probatório, absolvições fundadas em provas bastantes e independentes do depoimento da vítima permanecem íntegras.
- Tribunais e NUGEPs: aplicação obrigatória do Tema 1.451 em juízo de retratação e sobrestamento de recursos correlatos.

Para concursos, a tese em cinco itens tende a ser cobrada em todas as carreiras, em combinação com a ADPF 1.107, a ADPF 779, as Leis 14.245/2021, 14.321/2022 e 13.431/2017 e os arts. 157, 400-A, 474-A, 565 e 566 do CPP. Atenção às pegadinhas: a defesa que deu causa à nulidade não pode argui-la, a absolvição com prova independente não cai e a gravação da audiência depende da concordância da vítima.

Conexões jurisprudenciais

No próprio STF, o precedente se encadeia com a ADPF 1.107/DF (rel. min. Cármen Lúcia, j. 23/05/2024) e com a ADPF 779 (rel. min. Dias Toffoli), espinha dorsal da jurisprudência de gênero no processo penal. Em contraponto instrutivo, o HC 266.551 AgR (rel. min. André Mendonça, j. 16/03/2026) rejeitou nulidade de depoimento especial sob a regra *pas de nullité sans grief* e recu-

sou a repetição do ato justamente pelo risco de revitimização, sinal de que a proteção da vítima opera nos dois sentidos: invalida a prova viciada e desaconselha reiteraões desnecessárias do depoimento (Lei 13.431/2017).

No STJ, a mesma racionalidade aparece no Informativo 844: reputou-se inadmissível, por configurar revitimização secundária e violência institucional, a pretensão defensiva de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho no júri (art. 474-A do CPP e art. 15-A da Lei 13.869/2019). Completam o quadro o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ 492/2023) e, no plano interamericano, Angulo Losada vs. Bolívia (Corte IDH, 2022), caso análogo em que a revitimização judicial gerou condenação internacional, padrão de devida diligência com o qual o Tema 1.451 alinha o Brasil.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, ARE 1.541.125/SC (Tema 1.451 RG), rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 18/06/2026 · Informativo STF 1222 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1222.htm>
- JULGADO** STF, Tema 1.451 da Repercussão Geral · acompanhamento processual — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7191317&numeroProcesso=1541125&classeProcesso=ARE&numeroTema=1451>
- NOTICIA** STF Notícias · Provas em processo de crime sexual em que houver constrangimento à vítima são nulas, decide STF — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/provas-em-processo-de-crime-sexual-em-que-houver-constrangimento-a-vitima-sao-nulas-decide-stf/>
- NOTICIA** STF Notícias · STF vai decidir se constrangimento da vítima em audiência de processo por estupro pode anular provas (repercussão geral reconhecida) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-decidir-se-constrangimento-da-vitima-em-audiencia-de-processo-por-estupro-pode-anular-provas/>
- NOTICIA** MPF · Provas obtidas por meio da humilhação da vítima em processos por crimes sexuais são nulas, decide STF — <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/provas-obtidas-por-meio-da-humilhacao-da-vitima-em-processos-por-crimes-sexuais-sao-nulas-decide-stf>
- NOTICIA** ConJur · Constrangimento de vítima de crime sexual em audiência de instrução anula atos processuais, decide STF (18/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-18/constrangimento-de-vitima-de-crime-sexual-em-audiencia-de-instrucao-pode-anular-provas-decide-stf/>
- DOCTRINA** ConJur · Entre legalidade e convencionalidade: o acerto do STF sobre a prescrição no caso Mariana Ferrer (30/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-30/entre-legalidade-e-convencionalidade-o-acerto-do-stf-sobre-a-prescricao-no-caso-mariana-ferrer/>
- DOCTRINA** ConJur · Legalidade penal e a criação de novas causas de suspensão da prescrição no caso Mariana Ferrer (29/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-29/legalidade-penal-permite-ao-stf-criar-novas-causas-de-suspensao-da-prescricao/>
- JULGADO** STF, ADPF 1.107/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 23/05/2024 · vedação de questionamentos sobre a vida pregressa da vítima — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=540018&ori=1>
- JULGADO** STF, ADPF 779, rel. Min. Dias Toffoli · inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra
- JULGADO** STF, HC 266.551 AgR, rel. Min. André Mendonça, j. 16/03/2026 · depoimento especial, pas de nullité sans grief e risco de revitimização (base JurisprudênciaIA)
- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 844 · inadmissibilidade de acesso a registros criminais da vítima; revitimização secundária e violência institucional (art. 474-A do CPP)
- LEGISLACAO** Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) · arts. 400-A e 474-A do CPP — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm
- LEGISLACAO** Lei 14.321/2022 · crime de violência institucional (art. 15-A da Lei 13.869/2019) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14321.htm
- JULGADO** Corte IDH, Caso Angulo Losada vs. Bolívia (2022) · revitimização judicial e devida diligência em crimes sexuais